

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DIPLOMACIA

KAMILA WEISS MARTINS

O DILEMA DA PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA À CONVENÇÃO DE OSLO: ENTRE
SEGURANÇA HUMANA E SEGURANÇA NACIONAL

Porto Alegre

2010

KAMILA WEISS MARTINS

O DILEMA DA PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA À CONVENÇÃO DE OSLO: ENTRE
SEGURANÇA HUMANA E SEGURANÇA NACIONAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade do Vale do Rio dos Sinos –
UNISINOS, como requisito parcial para a
obtenção do título de especialização em
Relações Internacionais e Diplomacia.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Vieira

Porto Alegre

2010

Porto Alegre, 21 de julho de 2010.

Considerando que o Trabalho de Conclusão de Curso da aluna Kamila Weiss Martins encontra-se em condições de ser avaliado, recomendo sua apresentação oral e escrita para avaliação da Banca Examinadora, a ser constituída pela coordenação do Curso de Especialização em Relações Internacionais e Diplomacia.

Gustavo Vieira
Professor Orientador

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Gustavo Vieira pelo suporte nesse trabalho acreditando sempre que um mundo melhor é um mundo sem armas, motivando, assim, seus alunos, na luta pela paz.

A efetividade das medidas de desarmamento está diretamente relacionada às formas e técnicas utilizadas para sua negociação, implementação e controle (MORE, 2007).

RESUMO

Esse trabalho tem como tema a Convenção de Oslo e como objetivo principal analisar os motivos pelos quais o Brasil não assinou/ratificou esse tratado. Para elaboração deste, o método de pesquisa utilizado foi explicativo através de pesquisa bibliográfica. O resultado obtido a partir dessa pesquisa é que primeiramente, o Brasil participa dos principais esforços de desarmamento mundial, direcionando sua política internacional de desarmamento para banir o uso das *clusters* através da criação do Protocolo VI através da Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC). Por segundo, que as principais razões para o Brasil não participar da Convenção de Oslo são os critérios de exceção, interoperabilidade, produção em escala, defesa militar e ganhos tecnológicos do uso dessas bombas. Por fim, concluí-se, que não há transparência na regulamentação dos tipos de bombas *clusters* produzidas, estocadas e exportadas pelo Brasil, e que por isso, os ganhos econômicos ainda prevalecem a cima dos direitos e deveres expostos na Constituição Brasileira sobre a vigência dos Tratados Internacionais relativos aos esforços de desarmamento.

Palavras-Chave: *Clusters*. CCAC. Segurança nacional. Convenção de Oslo. Desarmamento.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIEA - Agência Internacional de Energia Atômica

ABACC - Agência Brasileiro- Argentina de Contabilidade e Controle Nuclear

CAB - Convenção sobre Proibição de Armas Biológicas

CAQ - Convenção sobre Proibição de Armas Químicas

CCAC ou CCW - Convenção sobre Certas Armas Convencionais de 1980 ou *Convention on Conventional Weapons*

CMC - Coalizão Sobre Munições Cluster ou *Clusters Monition Coalition*

CD - Conferências Sobre Desarmamento

DHI - Direito Humanitário Internacional

ENMOD - Proibição de Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental ou *Environmental Modification*

NSG - Grupo de Supridores Nucleares

MRE – Ministério das Relações Exteriores

ONU - Organização das Nações Unidas

OTAN ou NATO - Organização do Tratado do Atlântico-Norte ou *North Atlantic Treat Organization*

TNP - Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares

ZLAN - Zonas Livres de Armas Nucleares

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DESARMAMENTO .. | 11 |
| 2.1 AS BOMBAS <i>CLUSTERS</i> PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO | 15 |
| 2.2 TRATADOS DE DESARMAMENTO GLOBAIS E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL | 18 |
| 3 BOMBAS CLUSTERS: ENTRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO (PROTOCOLO VI DA CCAC) E SUA ERRADICAÇÃO (CONVENÇÃO DE OSLO) | 28 |
| 3.1 O PROCESSO DE OSLO | 33 |
| 3.2 O CONTEÚDO DA CONVENÇÃO DE OSLO..... | 36 |
| 4. O DILEMA DA PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA À CONVENÇÃO DE OSLO: ENTRE SEGURANÇA HUMANA E SEGURANÇA NACIONAL..... | 39 |
| 4.2 A POSIÇÃO BRASILEIRA PERANTE A CONVENÇÃO DE OSLO..... | 41 |
| 4.3 NOVOS DESAFIOS DA SEGURANÇA GLOBAL..... | 49 |
| CONCLUSÃO..... | 53 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS | 56 |
| ANEXO A –TABELA DA LISTA DE PAÍSES PRODUTORES, ESTOCADORES OU QUE JÁ UTILIZARAM AS BOMBAS CLUSTERS..... | 59 |
| ANEXO B – TABELA DA LISTA DE PAÍSES QUE RATIFICARAM A CONVENÇÃO DE OSLO (ATÉ MAIO DE 2010)..... | 60 |

1 INTRODUÇÃO

A natureza dual do homem, ora “lobo do homem” como defendido por Hobbes e ora em defesa da paz ou ausência de violência, como defendido por Kant, espelha a crise de segurança dos Estados hoje. Kant acreditava na harmonia dos interesses internacionais através de acordos internacionais e Hobbes afirmava que o estado natural do homem seria a guerra e que por essa razão a sociedade era regulada através do contrato social.

A visão desses dois teóricos clássicos de relações internacionais reflete um dos principais dilemas de segurança do Estado hoje, que é desarmar em nome da segurança internacional coletiva, já que o homem idealizado busca a paz ou se armar em busca da guerra e da defesa nacional, acreditando que a natureza de guerra do homem é mais forte.

As ideias da teoria realista de Hobbes parecem ter predominado no século XX. No realismo, a soberania, o poder e as políticas de segurança do Estado devem ser próprias e sem intervenção dos outros atores internacionais. Além disso, o Estado mais forte tende a defender seus interesses acima de tudo, e por isso aumentará seu arsenal bélico para obter meios de defesa, em caso de guerra. Com base nesse pressuposto, a corrida armamentista só aumentou após o término da Segunda Guerra Mundial.

Diante dos fatos, para regular o concerto dos Estados cada vez mais armados, foi necessário a criação de um novo mediador de Segurança Internacional que substituísse a Liga das Nações¹. Assim, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foi criada as Nações Unidas (ONU)², formada por 192 Estados soberanos.

A distribuição do poder internacional também sofreu grandes mudanças no período pós Guerra Fria, onde novos atores internacionais como as Organizações não Governamentais, civis e multinacionais começaram a atuar junto aos Estados, com forte expressão política internacional.

As relações econômicas globais também mudaram, não obedecendo mais a ordem “bipolar” que dividia o mundo em duas esferas de influência, capitalista e socialista. Além disso, a intensa movimentação dos fluxos de capitais internacionais causaram uma grande interdependência entre as economias mundiais.

¹ Liga das Nações foi uma Organização Internacional criada após a Segunda Guerra Mundial pelos países vencedores: Estados Unidos, Império Russo, Império Britânico e França. O objetivo principal desse países foi negociar um acordo de paz.

² ONU é uma organização internacional com objetivo de facilitar a cooperação na área de Direito Internacional, segurança internacional, desenvolvimento econômico, progresso social, direitos humanos e a realização da paz mundial. Foi fundada em 1945 após a Segunda Guerra Mundial.

Ante o exposto, o conceito de segurança global também foi alterado. As negociações em prol do desarmamento mundial aumentaram significativamente, envolvendo ONGs, sociedades civis, Estados e empresas privadas interessadas no debate.

Apesar das mudanças no conceito de segurança global, as decisões sobre as políticas de desarmamento que serão implementadas ainda são feitas através dos Estados que compõem o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Esses Estados possuem poder de veto sobre a ratificação ou não de um tratado de desarmamento quando diretamente vinculado à ONU. Isso significa que caso um dos cinco membros permanentes: Estados Unidos, Rússia, República Popular da China, França ou do Reino Unido não firmarem ou ratificarem um novo acordo nesse âmbito, o mesmo não será aprovado e regulado no marco das Nações Unidas.

Relativo à segurança coletiva, os debates sobre desarmamento internacional vinculados às Nações Unidas (ONU) ocorrem através das negociações dos Protocolos Adicionais da Convenção de Genebra. Porém, em função das limitações da negociação vinculada à aprovação do Conselho de Segurança, é evidenciado um movimento de negociação fora do regimento da ONU.

Em semelhança ao Tratado de Ottawa que bane as minas terrestres e não está diretamente vinculado à ONU, o Tratado Oslo foi negociado entre alguns Estados, ONGs e sociedade civil interessada. A partir dessa visão de negociação internacional, a Convenção de Oslo surgiu com objetivo de erradicar as munições *clusters*, após tentativas fracassadas de responsabilizar os Estados pelo uso desse tipo de submunições de fragmentação através do Protocolo V da Convenção de Genebra.

As submunições de fragmentação ou *clusters* são artefatos explosivos que quando acionados liberam uma série de mini-bombas menores.

As munições cluster ou de cacho são armas constituídas por uma cápsula chamada bomba cluster ou ogiva cluster, dependendo do armamento, que contém submunições explosivas, *bomblets* ou granadas, projetadas para lançamento por aeronaves ou para serem disparadas por sistemas de artilharia. A cápsula, em altitude ou momento predeterminado, se abre e libera as submunições (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2010).

Como uma definição possível para as bombas cluster, tem-se um contêiner do qual são dispersas inúmeras outras submunições. Tais submunições adquirem a característica de granadas, pelo fato de estarem armadas e prontas para explodirem com o impacto a partir do

momento em que saem do contêiner. Essas bombas podem causar a morte ou graves ferimentos às pessoas que estiverem próximas a sua explosão.

Por isso, a questão de banir ou não as bombas de fragmentação constituiu um grande dilema no Direito Internacional Humanitário, estabelecendo debates entre ONGs, governo e sociedade civil. Mesmo sabendo dos danos humanitários causados por essas submunições de fragmentação, a posição de alguns Estados, como o Brasil, é mantê-la em nome da segurança nacional.

Em oposição à opinião de alguns Estados, em fevereiro de 2007, foi assinado em Oslo por um grupo de países, a Organização das Nações Unidas, o Comitê da Cruz Vermelha e outras organizações não governamentais, uma declaração destinada a discutir e efetivamente combater os danos causados pelas bombas de fragmentação. O objetivo principal desse documento foi negociar a proibição, utilização, produção, transferência e armazenamento dessas bombas.

Devido aos danos humanitários causados pelas munições *clusters* e a assinatura regional dessa Convenção por países como Chile, Uruguai, Paraguai e Peru, apresento esse trabalho com o objetivo de analisar quais os principais motivos pelos quais o Brasil não assinou a Convenção de Oslo?

Com base na definição do problema de pesquisa a cima, delimita-se objetivo geral e objetivos específicos desse trabalho.

O objetivo geral desse tratado é analisar os principais motivos pelos quais o Brasil não assinou a Convenção de Oslo. Os objetivos específicos são:

- Contextualizar a posição brasileira nos tratados internacionais de desarmamento no século XXI;
- Analisar a participação brasileira na política de desarmamento internacional nesse período;
- Apresentar o impacto das bombas *clusters*;
- Apresentar a formação e conteúdo da Convenção de Oslo em 2008;
- Analisar os principais motivos pelos quais o Brasil não participa dessa convenção.

O método de pesquisa utilizado nesse trabalho será explicativo através de pesquisa bibliográfica documental.

Sobre a relevância do tema, o presente trabalho se justifica por apresentar a comunidade acadêmica e sociedade civil à importância dos estudos de paz assim como

divulgar o tipo de armamento utilizado em conflitos de guerra pelos países. Desse modo será possível refletir se essas armas são realmente as mais eficazes em tempos de guerra.

As preocupações pela segurança internacional, em verdade, têm sido tratadas em alguns setores do Estado brasileiro. Não se pode desconhecer a reflexão sobre esse tema existente em órgãos das Forças Armadas, em áreas do Ministério das Relações Exteriores e da Secretária de Assuntos Estratégicos. Entretanto, nos setores mais amplos dos formadores de opinião como a academia e mesmo os partidos políticos e Congresso Nacional, esse debate – quando existente – não tem alcançado maiores repercussões. Tentou-se aprofundar essa questão, inclusive com importantes iniciativas na Universidade, mas a percepção ainda é escassa. Apesar do que ela afeta e afetará, como já fez no passado, interesses vitais do País, a percepção da sociedade de que este é um país basicamente cordial e pacífico parece fazer inibir uma reflexão cada vez mais essencial ao mundo global (DUPAS & VIGEVANI, 1999, p.7).

Esse tipo de reflexão se torna essencial aos profissionais de relações internacionais, à medida que a capacidade de persuasão do *soft power* ou poder brando cresce nas negociações entre países, através de conflitos sem armas. Esse debate entre o *soft* e *hard power* deve se tornar cada vez mais presente e serão necessários profissionais preparados para lidar com os impasses apresentados nessas negociações. O reflexo das negociações entre o poder “suave” e o “poder duro” determinarão a maneira como os Estados irão agir em momentos de ausência de paz.

A oportunidade de desenvolver esse trabalho surgiu enquanto assistia à aula de desarmamento internacional e por interesse, busquei maiores informações com o professor sobre esse assunto. Logo, notei a oportunidade de difundir o conhecimento sobre um tema tão relevante e pouco debatido na sociedade. Sobre a viabilidade do trabalho posso acrescentar que tendo como orientador um ativista e acadêmico da área de desarmamento, obtive acesso a livros e materiais necessários para o desenvolvimento dessa monografia.

O trabalho será dividido em 4 capítulos. O primeiro capítulo ou introdução irá contextualizar o surgimento da Convenção de Oslo. O segundo capítulo irá apresentar o Direito Internacional Humanitário e sua regulamentação através dos tratados de desarmamento mundiais, com destaque para os quais o Brasil participa; o terceiro capítulo explorará a formação e o conteúdo da Convenção de Oslo e por fim, o quarto capítulo apresentará os atuais desafios de Segurança Global e os principais motivos pelos quais o Brasil não ratificou a Convenção de Oslo.

2 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DESARMAMENTO

À medida que os Estados se armaram cada vez mais no Período da Guerra Fria (1945-1991), as conseqüências da guerra se tornaram mais desastrosas para humanidade. Durante esse período, três fatores primordiais afastaram a anarquia (ou guerra) na qual as relações internacionais tenderiam naturalmente segundo Rosecrance: equilíbrio de poder, ameaça nuclear e o concerto através de uma coalizão de países (DUPAS & VIGEVANI, 1999, p.87).

O equilíbrio de poder era mantido através da divisão do poder entre as principais potências hegemônicas desse período, Estados Unidos e União Soviética. A ameaça de guerra nuclear era constante, já que as duas potências possuíam armas nucleares. Portanto, dentro dessa lógica, mesmo permanecendo a possibilidade de conflito armado, os conhecimentos científicos apontavam que uma guerra nuclear destruiria a humanidade. “Em conseqüência, dispor de superior capacidade militar, para requisito no exercício de hegemonia ou uma posição de poder, não mais desempenha o mesmo papel de antes” (DUPAS & VIGEVANI apud MARTINS, 1999, p.58).

Por isso a necessidade do concerto internacional através de uma Coalizão de Estados, criou as Nações Unidas (ONU). Um dos principais objetivos da ONU desde sua criação é manter a paz e segurança do mundo, reduzindo os armamentos mundiais e a violência, conforme artigo 26 da Carta das Nações Unidas:

A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possíveis de recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, com a assistência da Comissão de Estado-Maior, a que se refere o artigo 47, os planos a serem submetidos aos Membros das Nações Unidas para o estabelecimento de um sistema de regulação de armamentos.

Para Brigagão, quanto ao tema específico de segurança internacional, a ONU é responsável por três questões políticas primordiais: 1. manutenção da paz e segurança; 2. resolução de conflitos pelos mecanismos da diplomacia preventiva, da prevenção de conflitos e da construção de medidas de confiança mútua na construção positiva da paz e; 3. cooperação *latu senso* internacional, todas elas inscritas na Carta das Nações Unidas como princípios fundamentais de convivência pacífica internacional. (DUPAS & VIGEVANI apud BRIGAGÃO, 1999, p.117).

Apesar da diplomacia da ONU propor a prevenção dos conflitos e a intervenção das guerras buscando a construção da paz, esses esforços ainda não obtiveram grande sucesso no Sistema Internacional. Na prática a busca de reduzir o estoque de armas e banir o uso de algumas delas, ainda são as principais táticas das políticas de desarmamento.

Contrariando essa lógica, os países do Conselho de Segurança da ONU possuem um grande arsenal bélico com armas de destruição em massa que não estão reguladas de acordo com os princípios do Direito Humanitário Internacional. Explicando melhor, esses Estados afirmam sua hegemonia através do poder bélico, mantendo as armas com objetivo de regular a ordem do sistema internacional em caso de guerra. “De acordo com o capítulo VII da Carta da ONU, esses países dispõem de ampla autoridade para decidir que medidas devem ser tomadas para manter ou restabelecer paz e segurança internacionais (BYERS, 2005, p.29)”.

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais (cap.VII; art.39; Carta das Nações Unidas).

Sobre esse aspecto, a credibilidade da ONU como principal regulador da paz foi afetada no final da Guerra Fria, onde novos valores foram incorporados pela sociedade. Os conceitos de segurança internacional, relações econômicas globais e a distribuição do “poder” entre os Estados sofreram grandes mudanças, não obedecendo mais a ordem “bipolar” que dividia o mundo em duas esferas de influência, capitalista e socialista.

Os novos valores que predominam no equilíbrio multipolar são diversos, entre eles, liberalismo econômico, direitos humanos, proteção ambiental, direitos sociais e uma nova visão militar-estratégica. Esses novos valores determinam a posição dos atores da nova ordem do sistema internacional. Por essa razão, questões relativas aos Direitos Humanos, interesse dos povos e proteção da pessoa humana se tornaram primordiais nos tratados de segurança internacional.

Dessa forma, a importância do Direito Internacional Humanitário nas Relações Internacionais é regulamentar o Direito da Guerra e o uso indevido das armas.

Os altos gastos dos Estados em armamentos, mesmo sem uma ameaça inimiga real, indicam que esse investimento poderia ser redirecionado para acabar com a fome ou a miséria humana. Além disso, o impacto político da intensificação do armamento mundial é a

dificuldade de manutenção da paz, visto a constante desconfiança dos Estados uns nos outros, além do tráfico de armas destinado a guerrilhas e movimentos terroristas.

Segundo MORE, os problemas que decorrem da produção ou aquisição do armamento do Estado, são três (2007, p.390)

- a) O desvio de recursos estatais, pois a demanda por armamentos consome parcela que poderia ser empregada para outros fins pacíficos, que não ocorre neste sentido;
- b) O questionável bem-estar que elas podem gerar, pois o crescente armamento gera desconfiança entre Estados, insegurança e uma demanda sempre crescente para armas, e
- c) Os recursos gastos pelos Estados com armas não compensam, proporcionalmente, os benefícios renunciados pelo não emprego do mesmo recurso noutras áreas pacíficas.

De fato não há desarmamento sem controle de armas. Por isso, o controle de armas através do Direito Internacional Humanitário é tão importante para a manutenção do Sistema Internacional. Ante o exposto, já na década de 60, Thomas C. Shelling, importante arquiteto no controle de armas, define o mesmo por suas três funções: Reduzir as chances de guerras, reduzir os danos caso ela ocorra e reduzir os custos de defesa, associando-os ao paradigma da dissuasão (MORE, 2007).

O principal regulador de desarmamento ou controle de armas é hoje o Direito Internacional Humanitário. Para entender seu funcionamento é necessário, primeiramente, distinguir três conceitos de Direito Internacional: *Jus ad bellum*, *jus in bello* e *jus pos bellum*.

O direito de Guerra, *Jus ad bellum*, foi alterado significativamente após a formação das Nações Unidas, e hoje um Estado tem o direito de entrar em guerra, segundo o capítulo VII da Carta da ONU “em caso de ameaça contra paz, de ruptura da paz ou ato de agressão”. O direito de autodeterminação também garante o exercício da guerra em caso de libertação nacional. Por último, também é direito de guerra a legítima defesa, ou seja, caso um Estado membro da ONU sofra algum tipo de ameaça armada poderá se defender, até que as forças de paz da ONU atuem em sua defesa.

Além das normas relativas ao emprego da força, existem normas sobre o comportamento dos militares durante os conflitos armados. As quatro Convenções de Genebra de 1949 são tratados que estabelecem um corpo de normas conhecido com “leis de guerra”, “leis dos conflitos armados” ou “leis humanitárias internacionais” (BYERS, 2005, p.20).

Em outros termos, o Direito da Guerra ou *Jus in Bello* é limitado por uma série de normas com objetivo de regular a violência no caso de guerra. As normas que limitam esses direitos foram divididas nas quatro e são conhecidas como Convenções de Genebra (1949):

- Direito de Genebra, trata da proteção das vítimas de combates. Protege os doentes e feridos em terra, os doentes feridos em naufragos no mar, os prisioneiros de guerras e civis;

- Direito de Haia, limita os meios e regras de combate, regulando as ações armadas em terra, ar e mar, através da limitação do uso de certas armas;

- Direito de Nova Iorque, que serve como salvaguardas de direitos humanos e limita o uso de certas armas;

- Direito de Roma (*Jus post bellum*), que serve para julgar os acusados de violação das normas humanitárias após o término da guerra, através do Tribunal Penal Internacional.

No Brasil o decreto-lei nº 42.121 de 21 de agosto de 1957 promulgou as Convenções de Genebra, destinadas a proteger as vítimas de Guerra.

O objetivo do Direito não é justificar a guerra, mas reprimi-la, por intermédio da proibição, da limitação das hostilidades durante os conflitos armados ou do julgamento dos acusados de violação das normas humanitárias. O Direito Internacional Humanitário atua desde o princípio do desrespeito da regra do uso da força até a punição dos culpados na busca pela paz (FERNANDES, 2006, p.5).

O Direito Internacional Humanitário é, portanto, a esfera do Direito Internacional Público formada por tratados e costumes³ internacionais que visam promover o controle da violência usada em situações de conflitos armados e após o fim das hostilidades, por intermédio da repressão da violência sobre as seguintes formas: proteção de vítima e bens, limitação de meios e métodos de combate, salvaguardas dos direitos humanos e julgamento dos infratores.

Segundo Mario Bettati, o ramo do Direito Internacional Humanitário constitui-se de um “conjunto de normas primárias, consensuais e costumeiras do Direito Internacional Público, e de uma série de regras de Direito Internacional derivadas de atos de organismos internacionais, em particular as Nações Unidas (2000, p.15)”. Com outras palavras, seria um conjunto de regras internacionais resultado de um hábito não normalizado, que regulam o

³ Os costumes, também conhecidos como Direito Consuetudinário, são práticas que se apóiam num sentimento jurídico comum entre Estados ditados pela evolução do próprio homem, conhecidas como obrigatórias no Direito Internacional.

comportamento dos Estados frente a uma guerra, com objetivo que minimizar o sofrimento humano.

Sobre a prática de guerra, é importante salientar que todo conflito armado envolve dois tipos de indivíduos categorizados: combatentes e não combatentes. Apesar do Direito Internacional Humanitário proteger as duas categorias, a primeira está mais resguardada, pois não possui armas para sua legítima defesa. Assim, é importante que todas decisões militares levem em conta os riscos dos quais os não-combatentes estão dispostos.

Por esse motivo, no direito de guerra hoje é considerado fundamento⁴ básico de DIH que “as pessoas fora de combate e aquelas que não participam diretamente das hostilidades têm direito ao respeito a sua vida e sua integridade física e moral. Elas deverão ser, em todas as circunstâncias, protegidas e tratadas humanamente, sem qualquer distinção de natureza desfavorável” (CLUSTERS MUNITION COALITION). Conforme:

- a) Poupano aqueles que não participam (civis) ou não mais participam (prisioneiros de guerra ou combatentes feridos ou doentes) diretamente das hostilidades;
- b) Limitando a violência ao montante necessário para alcançar os objetivos do conflito, que pode ser – independentemente das causas da batalha – apenas para enfraquecer o potencial militar do inimigo (SASSÒLI; BOUVIER, 1999, p.67).

A difícil distinção entre combatentes e não combatentes de guerra é a principal crítica no uso das submunições de fragmentação, que será analisado a seguir.

2.1 AS BOMBAS *CLUSTERS* PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A Organização Não Governamental (ONG) *Human Rights Watch* define bombas *clusters* como “grandes armas que contêm dúzias e frequentemente centenas [ou milhares] de pequenas submunições. Elas existem em pelo menos 208 modelos e podem ser lançadas do ar ou da terra, liberando mini-bombas ou granadas”.

⁴ Uma das hipóteses para a existência do Direito Internacional Público é haver entidades políticas dotadas de soberania, na atualidade dos Estados, sendo tal elemento que lhes confere a capacidade jurídica plena de ser a fonte da norma internacional (MORE apud SOARES, 2007, p.130).

O funcionamento dessas armas se dá através da bomba mãe, um dispositivo que abre no ar e libera até 650 bombas menores com ativação independente. Elas podem explodir ao tocar o solo ou depois de determinado tempo, conforme o mecanismo de ativação próprio.



Figura 1. Bomba *cluster*.

Essas armas de guerra causam danos em sua explosão, pois lançam submunições por vastas áreas com enormes taxas de falha, que se espalham rapidamente causando ferimentos graves em civis ou até mesmo a morte. Além disso, quando esses dispositivos não explodem no lançamento, funcionam como minas terrestres, permanecendo inativos por muitos anos até causarem uma explosão, atraindo crianças pelo formato atrativo que possuem. Estima-se que Israel utilizou 4 milhões de bombas de fragmentação sob o Líbano em 2006, sendo que 25% desse total não explodiram (CLUSTERS MUNITION COALITION, 2010).

Além do uso das bombas *clusters* não respeitarem a distinção entre os alvos civis e militares, segundo a Coalizão sobre Munições *Clusters* (CMC), a utilização das bombas *clusters* em combate fere alguns princípios internacionais⁵ do Direito Internacional Humanitário, conforme: a) Princípio da humanidade aliado à *Cláusula de Martens*; b) Princípio da distinção; c) Princípio da necessidade e d) Princípio da proporcionalidade.

O princípio da humanidade aliado à *Cláusula de Martens* foi difundido na Conferência de Haia (1845-1909) com base na proposta de Fiódor Fiódorovich Martens estipulando que aquilo que não está regulado por tratados internacionais não é permitido uma vez que os limites de guerra são estipulados por tratados e princípios de Direito Internacional. Esses princípios internacionais “são válidos e devem ser seguidos não somente na ausência de

⁵ Princípios Gerais de Direito, são fontes subsidiárias de Direito Internacional e servem como fontes de decisão ou regra geral para as relações internacionais, já que é resultado de um consenso natural dos Estados.

dispositivos expressos que os precisem, mas constituem obrigações *erga omnes*⁶, que vinculam os Estados voluntariamente comprometidos, os indivíduos submetidos a essas jurisdições nacionais (FERNANDES, 2006, p.70)”. A *Claúsula de Martens* se tornou o princípio base do Direito Internacional Humanitário.

O segundo princípio de DIH que o uso das *clusters* infringe é o princípio da distinção ou *hors de combat*. Esse princípio rege a ilegalidade do ataque em horas fora de combate e distingue civis dos combatentes, buscando dirigir as munições apenas para os alvos de combate militar. Esse princípio reforça o fundamento de DIH que poupa os civis em caso de guerras.

Para o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, os conflitos devem “garantir o respeito e a proteção para a população e os bens civis, [obrigando] as partes em conflito a fazer sempre a distinção entre a população civil e os combatentes, assim como entre os bens civis e os objetivos militares, e a dirigirem as suas operações apenas contra objetivos militares (SASSÓLI; BOUVIER, 1999, p.374).

A utilização das *clusters*, fere também o princípio de necessidade que determina a proibição de infligir sofrimento desnecessário, orientando a utilização de técnicas restritas ao combate militar. Esse princípio ainda proíbe o ataque militar em zonas de concentração mista de civis e militares.

E por último, o uso das submunições de fragmentação também fere o princípio de proporcionalidade onde nenhum alvo deve ser atacado quando o prejuízo civil é maior que os ganhos militares e acompanha o princípio de utilidade militar, que permite o uso da violência necessária ou razoável em caso de guerra.

O princípio da proporcionalidade deve estar relacionado aos custos humanos do uso de certos meios e métodos de guerra. Essa é a principal regra elencada quando se observa o alto índice de falha na explosão das submunições cluster, pois, nesse contexto, qual seria a vantagem militar frente ao alto custo humano da exposição desse armamento contra civis? Tal proibição está baseada no art. 51 e seus subsequentes parágrafos no Protocolo Adicional I (VIEIRA & SITO, 2010, p 32).

Apesar de ferir os princípios de Direito Internacional Humanitário acima citados, a República Federativa do Brasil não assinou a Convenção em Munições Cluster, participando minimamente do processo diplomático que resultou no desenvolvimento, negociação e a assinatura da convenção em dezembro de 2008 (CLUSTERS MUNITION COALITION, 2010).

⁶ *Erma Omnes* é uma expressão utilizada para indicar os efeitos de uma lei ou tratado sobre todos indivíduos.

Como contraponto, Fonseca Junior sugere que, no caso do Brasil, uma das vocações mais importantes seria apoiar os instrumentos para fortalecer a legitimação das idéias centrais do concerto se segurança internacional, como a democracia e os direitos humanos, uma vez que nossos recursos militares e econômicos ainda são escassos e restringem as possibilidades de ação do Estado (DUPAS & VIGEVANI apud FONSECA JUNIOR, 1999).

Dentro dessa percepção será analisada a participação do Brasil nos tratados de desarmamento internacionais.

2.2 TRATADOS DE DESARMAMENTO GLOBAIS E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL

Segundo o Ministério das Relações Exteriores, o Brasil tem participação ativa nos principais foros e debates na área de desarmamento e não proliferação de armas de destruição em massa. O governo brasileiro acredita que o desarmamento e a não-proliferação são processos interdependentes que caminham juntos. Principalmente no que tange o desarmamento nuclear, destacando a necessidade de adoção pelas potências nucleares de medidas concretas que visam eliminar essas armas.

De fato, o discurso do Itamaraty hoje não é novo. Como exemplo dos esforços em desarmamento pode-se citar o famoso discurso do diplomata brasileiro João Augusto de Araújo Castro. Em 1963, o Ex-Ministro das Relações Internacionais chefiou a delegação do Brasil à XVIII Sessão da Assembléia Geral da ONU, em Nova York, defendendo na oportunidade a política dos “3 Ds” - Desarmamento, Descolonização e Desenvolvimento. “A luta pelo desarmamento é a própria luta pela Paz e pela igualdade jurídica de Estados que desejam colocar-se a salvo do medo e da intimidação (COMISSÃO PELO DESARMAMENTO, 2006, p.116)”.

O diplomata ainda complementa em seu discurso que o desarmamento é um problema de poder que deve ser resolvido pelo sistema internacional através do próprio mecanismo de poder.

O desafio de Genebra consiste precisamente em resolver este problema de poder através de negociações e por meio de persuasão. Não é tarefa fácil, e um senso elementar de realismo nos leva a admitir que ainda estamos muito longe da conclusão: um Tratado de Desarmamento Geral e Completo. No que toca ao texto desse tratado, fomos muito pouco além de alguns parágrafos do preâmbulo. Enquanto isso, somas e recursos enormes, que deveriam ser promessas e sementes de vida, se apresentam como fatores de ameaça e destruição. A presente corrida armamentista, que prossegue em um ritmo insensato, é a principal responsável pela carência de recursos para as grandes tarefas do Desenvolvimento Econômico. Como

se pode seriamente falar no progresso cultural de uma humanidade que não faz se não elaborar e aperfeiçoar os elementos de sua própria destruição? Só é respeitável a técnica que conduz à vida e à liberdade.

Apesar de ainda estarmos longe da negociação de um Tratado de Desarmamento Geral, os esforços da ONU, Organizações Não-Governamentais e os Estados caminham para essa direção com muito mais êxito hoje que a um século atrás. Para desarmar os Estados que ainda sofrem essa ameaça é necessário confiança nos demais países que fazem parte do Sistema Internacional, pois sem ela não haverá desarmamento conjunto, considerando principalmente os países que fazem parte de uma mesma região.

Para Lafer, mesmo que a América- Latina esteja fora dos grandes eixos de tensão do pós Guerra Fria o seu agravamento pode afetar-nos e comprometer nosso desempenho em reduzir as desigualdades econômico-sociais. Nesse sentido é necessário um mundo de paz, sendo essa uma razão para o Brasil continuar participando de foros globais em um papel construtivo ao desarmamento (DUPAS & VIGEVANI apud LAFER, 1999).

Na construção de um mundo de paz através da regulamentação das armas, existe a distinção entre dois tipos de tratados internacionais: Os tratados de desarmamento que são submetidos ou não à ONU. Quando submetidos classificam-se como globais ou regionais (zonas livres de armas nucleares). Os Tratados não-submetidos à ONU podem ser bilaterais de redução ou limitação de armas, de redução de riscos e tratados de medidas multilaterais no âmbito regional.

Sobre os tratados globais que regulam as normas de Direito Internacional Humanitário diretamente vinculado à ONU, distinguem-se 3 categorias de acordo com seu objeto: a) relacionados à proibição do emprego de certas armas em conflitos armados; b) relacionadas à exploração, uso e teste de armas em espaços internacionais; c) relacionadas à não proliferação ou proibição de armas (MORE, 2007, p.292).

O primeiro objeto é relacionado à proibição de certas armas em conflitos armados, o Protocolo de Genebra de 1925, resultado das negociações na redução dos armamentos após a Primeira Guerra Mundial. Ele condena todos os atos contrários aos princípios e objetivos relativos à proibição do uso, na guerra, de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, e de meios bacteriológicos. As disposições do Protocolo referidas como doutrina e jurisprudência são até hoje fontes costumeiras de Direito Internacional Humanitário

A Carta das Nações Unidas de 1993 reafirmou os objetivos do Protocolo de Genebra, o colocando mais uma vez em pauta nos debates da comunidade internacional (ONU, 2010). O governo brasileiro só ratificou esse Protocolo em 1970, começando, então, a participar dos grandes tratados de desarmamento da história mundial.

O segundo objeto de DIH é relacionado à exploração, uso e testes de armas em Espaços Internacionais, abrangendo 6 convenções, que limitam à exploração, uso e testes de armas em espaços internacionais. São eles (MORE, 2007, p.294):

a) *Tratado Antártico (1959)*, instituiu o uso pacífico da Antártica, para proibição de qualquer medida de natureza militar e por consequência livre de armamentos. O Tratado está em vigor desde 1961 e foi assinado em princípio pela África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, França, Japão, Nova Zelândia, Noruega, URSS, Reino Unido e Estados Unidos. O Brasil ratificou esse tratado em 1975.

Desde então o tratado passou por um regime jurídico que o estende a outros países, além dos 12 iniciais, a possibilidade de se tornarem partes consultivas nas discussões que regem o "status" do continente quando realizarem atividades de pesquisa científica importantes para o desenvolvimento da região. Por isso, o presente tratado não exclui a possibilidade de utilização da região Antártica para pesquisas com fins pacíficos.

Esse tratado tem como obrigação o desarmamento, com objetivo de criar uma zona livre de efetivos militares, conforme artigo 1º:

1. A Antártida será utilizada somente para fins pacíficos. Serão proibidas, inter alia, quaisquer medidas de natureza militar, tais como o estabelecimento de bases e fortificações, a realização de manobras militares, assim como as experiências com quaisquer tipos de armas.
2. O presente Tratado não impedirá a utilização de pessoal ou equipamento militar para pesquisa científica ou para qualquer outro propósito pacífico” (MORE apud RANGEL, 2007, p.295).

b) *Tratado Parcial sobre a Proibição de Testes Nucleares (1963)*, foi assinado em Londres e está sobre vigor internacional desde 10/10/1963. Esse tratado tem como objetivo limitar o incentivo de todo tipo de teste de armas, incluindo as nucleares. Teve como signatários em sua origem os Estados Unidos, URSS e Reino Unido, inaugurando uma série de tratados que banem testes de armas em espaços internacionais, como a Lua, fundos marinhos e leitos oceânicos. O objetivo do mesmo foi o desarmamento completo, inaugurando vasta gama de Tratados que proibiram a colocação de armas de testes nucleares

em espaços internacionais como a Lua, fundos marinhos e leitos oceânicos O governo brasileiro assinou esse tratado parcial em 1965.

c) *Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes (1967)*, assinado em Londres, Moscou e Washington vigorando desde 10/10/1967. Este acordo condenou qualquer tipo de propaganda dirigida a ameaçar a paz, proclamou que os Estados não carregassem armas de destruição em massa em órbita terrestre ou corpos celestes. O principal objetivo desse acordo foi proibir a exploração dos espaços celestes para testes de qualquer tipo de armamento nuclear ou de destruição em massa (MORE, 2007). Dois anos após a entrada em vigor o Brasil aderiu ao último Tratado aqui citado, na transição entre governo militar e democrático.

d) *Tratado sobre a Proibição de Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição em Massa nos Fundos Marinhos e Leitos Oceânicos e nos seus Subsolos (1971)*, assinado em Londres, Moscou e Washington em vigor desde 18/05/1972. Reforçou o uso pacífico dessa Área pelos Estados. O Brasil aderiu a esse Tratado 17 anos mais tarde, em 1988.

e) *Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental (1977)*, mais conhecida em inglês pela sigla ENMOD (*Environmental Modification*) foi assinado em Genebra e vigora desde 05/10/1978. Reconhece que os avanços tecnológicos e as possibilidades de modificação ambiental advindas do mesmo deverão ser utilizadas exclusivamente para fins pacíficos. O Brasil assinou e ratificou essa Convenção em 1984.

f) *Tratado Abrangente de Proibição de Testes Nucleares (CTBT, 1996)*, porém ainda sem vigor, tem proibição dos Estados- partes a realização de explosão para testes nucleares. Com assinatura de 175 Estados- partes e 120 ratificações, o que dificulta a entrada em vigor é que os Estados Nucleares: Índia, Paquistão, Israel e Coréia do Norte não o adotaram. O Brasil participa desse Tratado desde 1998.

O terceiro objeto de DIH se vincula aos tratados relacionados à não-proliferação ou proibição de armas, onde se destacam cinco convenções (MORE, 2007):

a) *Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP, 1970)*. É o tratado internacional mais debatido e a cada cinco anos sofre Conferências de Revisão. O Brasil participou da Conferência de Revisão em 2005 que determinou a continuidade do Tratado por prazo ilimitado e também participou da Conferência de Revisão em 2010. Seu principal artigo é o sexto que estabelece no entendimento da doutrina e da jurisprudência, que os Estados nucleares (Índia, Israel e Paquistão) promovam a destruição do seu arsenal nuclear com objetivo do desarmamento completo.

Foi assinado no Brasil pelo governo presidencial de Fernando Henrique Cardoso em 1998. A adesão a esse Tratado marcou a retomada de negociações de paz e interesse na redução de armamentos do governo brasileiro, e se deu por abertura e proximidade do presidente FHC junto ao governo norte-americano. Segundo Rangel, sobre o TNP:

Cada um dos Participantes concorda em estabelecer negociações em boa-fé para as medidas efetivas relacionadas com a cessação da corrida às armas nucleares em futuro próximo e com o desarmamento nuclear, bem como as negociações para um tratado relativo ao desarmamento nuclear geral e completo, sob o estrito e efetivo controle internacional (RANGEL apud MORE, 2007, p.302).

A adesão brasileira ao TNP encerra um ciclo, iniciado na segunda metade dos anos 80, caracterizado pela progressiva associação ao tratado de outros Estados que haviam até então preferido dele manter-se à margem. O contexto pós Guerra Fria incentivou outros países a aderirem esse tratado.

b) *Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição (CAB, 1975)*. Essa convenção proibiu em absoluto a utilização de armas biológicas. As armas biológicas foram banidas ao longo da história desde o Protocolo de Genebra em 1925. O Brasil aderiu a essa Convenção em 1992.

c) *Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC)*, adotada em Genebra em 1980, porém ainda não está vigorando internacionalmente. Essa convenção tem como objetivo banir o uso de certas armas convencionais que podem ser consideradas excessivamente lesivas e tem seus fundamentos expressos em 5 protocolos autônomos que restringem o uso de minas, armadilhas, armas incendiárias, armas cegantes, armas a laser e explosivos de guerra. No Brasil foi promulgado Decreto nº 2.739 em 20/08/1998.

Outro fator importante é que a proteção dirigida nos Protocolos são mais direcionadas aos civis que aos combatentes.

O Protocolo I resume em um único parágrafo a proibição de uso de qualquer arma que cause ferimentos ou fragmentos não detectáveis por raio-x em civis e combatentes, vigorando desde 1980, porém ainda não firmado pelo Brasil (MORE, 2007, p.307).

O Protocolo II restringe o emprego de minas terrestres e outros artefatos apenas contra alvos militares, e foi promulgado no Brasil como Decreto nº 3.436 em 2000. Já o protocolo III restringe o uso de armas incendiárias contra alvos civis principalmente no que tange a proximidade dos alvos militares de populações civis. Esse protocolo entrou em vigor no Brasil em 1983 e sofreu emenda em 1986. Sobre o Protocolo IV pode-se citar que ele limita o uso de armas que causa cegueira permanente e foi aprovado no Brasil por Decreto Legislativo nº 53 em 1999 e promulgado em 2000.

Por fim, o Protocolo V trata de explosivos remanescentes de guerra ou artefatos não-detonados, estabelecendo a responsabilidade pela limpeza dentro de um Estado, após o fim do conflito armado. Esse Tratado ainda não entrou em vigor internacional e não trata das vítimas causadas por esses explosivos remanescentes de guerra.

A entrada em vigor da CCAC e dos Protocolos, que pode ocorrer separadamente, deve ocorrer seis meses após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação, adesão, aprovação ou depósito para os principais 20 Estados e assim proceder, e depois da entrada em vigor internacional, após seis meses da data do novo Estado a depositar o instrumento de ratificação, adesão, aprovação ou depósito (MORE, 2007, p.309).

O protocolo V ainda não entrou em vigor internacionalmente devido aos impasses das negociações relativas ao uso das armas que seriam vinculadas ao mesmo. Como resposta a utilização das minas anti-pessoais a Convenção de Ottawa foi negociada fora do âmbito da ONU, e para o mesmo caminho se movimentou a proibição do uso de bombas clusters através da Convenção de Oslo. O Brasil busca negociar através do Protocolo VI o regulamento do uso das bombas *cluster*, porém é interessante destacar que nosso governo já faz parte da Convenção de Ottawa.

d) *Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e Sobre a Destruição de Armas Químicas Existentes no Mundo (CAQ, 1993)*, assinada em Paris entra em vigor em 29/04/1997, proíbe a produção, estocagem e uso de armas químicas, reafirmando os princípios do Protocolo de Genebra em 1925. Por esse motivo a renúncia da CAQ, não retira a obrigação dos Estados em aderir a tais regras. Em 1992 o Brasil ratificou essa Convenção.

Segundo a Comissão de Governança Global essa Convenção é um meio de livrar o mundo de uma prática de guerra particularmente abominável, pois proscreeve incondicionalmente toda uma categoria de armas de destruição em massa e introduz um mecanismo de implementação eficiente e altamente complexo (1996, p.89).

e) *Convenção de Ottawa sobre proibição de Minas Antipessoal⁷ (1997)*, em vigor internacional desde 1999, proíbe o emprego, o desenvolvimento, fabricação, comercialização, importação, exportação, aquisição, estocagem ou transferência de minas anti-pessoais em território nacional, exceto pelas Forças Armadas para fins de desminagem. O Brasil sancionou a Lei nº 10.300 em 2001 de acordo com o Tratado. Essa convenção foi assinada por 156 Estados Partes, reduzindo em 42 milhões as minas armazenadas pelos mesmos. Uma característica em destaque é que as negociações dessa Convenção foram propositalmente tratadas fora do âmbito da ONU, para que dessa forma ONGs e Estados signatários pudessem criar uma maior interação sem barreiras legais de legitimidade da ONU, embora a Convenção tenha sido integrada posteriormente por meio de função depositária. Esse tratado inaugurou um novo modelo na ausência de grandes potências e participação da sociedade civil na elaboração e realização.

Em 1997 o Estado brasileiro trabalhou para que o Brasil integrasse o Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP) e também o Tratado de Ottawa sobre a proibição de Minas Antipessoal. É importante salientar que as seguintes convenções: TNP, CAB, CAQ e Convenção de Ottawa admitem a retirada dos Estados membros com seis meses de aviso prévio, porém, quando envolvidos em conflitos armados tal norma não produzirá efeito até o final do conflito (MORE, 2007). Esse direito jurídico de retirada dos Estados ao tratados internacionais é chamado de renúncia.

⁷ Mina antipessoal é uma mina terrestre desenhada com a função de matar ou ferir as pessoas que estiverem próximas a esse artefato após explosão.

Com objetivo de resumir as principais Convenções assinadas pelo Brasil diretamente vinculadas à ONU, aqui citadas anteriormente, segue quadro comparativo entre vigor dos tratados internacionais e ratificação pelo governo brasileiro.

TABELA 1 – Reprodução da Lista Geral sobre Tratados de Desarmamento I e II.

| Convenção | Protocolo | Antártico | Parcial | Espaço/Lua | TNP | Oceanos |
|-------------------------|------------------|------------------|----------------|-------------------|------------|----------------|
| Assinatura/Vigor | 1925 | 1959/1961 | 1963/1963 | 1967/1967 | 1968/1970 | 1971/1972 |
| Brasil | 1970 | 1975 | 1964/1965 | 1969 | 1998 | 1988 |

| Convenção | CAB | ENMOD | CCAC | CAQ | CTBT | Ottawa |
|-------------------------|------------|--------------|-------------|------------|-------------|---------------|
| Assinatura/Vigor | 1972/1975 | 1977/1978 | 1980/... | 1993/1997 | 1996/... | 1997/1999 |
| Brasil | 1973 | 1984 | 1995 | 1996 | 1998 | 1997/1999 |

Fonte: MORE, Rodrigo Fernandes. *Direito Internacional do Desarmamento: O Estado, a ONU e a Paz*. 1. Ed. São Paulo: Lex Editora, 2006. p. 430.

Além dos Tratados acima citados, o Brasil também é um dos membros fundadores da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA). Em destaque, o Brasil é parte da primeira Zona Livre de Armas Nucleares do Mundo (ZLAN), o Tratado de Tlatelolco (1967), onde participam Estados da América Latina e Caribe. Os signatários desse Tratado comprometeram-se a utilizar energia nuclear somente para fins pacíficos.

Além dos tratados de abrangência global submetidos à ONU e construídos sob os princípios orientadores da Carta⁸, têm-se também tratados de abrangência limitada, negociados e firmados regionalmente para a formação de Zonas Livres de Armas Nucleares (ZLAN), que se inserem no contexto da não-proliferação e do controle de armas como instrumentos igualmente importantes na busca do ideal do desarmamento geral e completo. Esses esforços são reconhecidamente apoiados e incentivados pela ONU, a exemplo do que ocorre com os tratados globais submetidos ao reconhecimento da Assembléia Geral, órgão do qual se encerra essa função de orientação na determinação de princípios gerais sobre o desarmamento, conforme o artigo 11, 1 da Carta. Essa situação legal insere os tratados de ZLAN diretamente no sistema das Nações Unidas, no âmbito do Direito Internacional do Desarmamento (MORE, 2007, p.313).

O principal objetivo de uma ZLAN é afastar o risco de uma guerra nuclear entre países de uma mesma região. O Tratado de Tlatelolco foi o primeiro implementado na forma de Zonas Livres de Armamento Nuclear, assinado na cidade do México em 1967, hoje integrando 33 países: Antígua, Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, Granada,

Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Paraguai, Panamá, Peru, Saint Kittis e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadina, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. As obrigações do Tratado estão descritos no artigo 1º, conforme:

O ensaio, uso, fabricação, produção ou aquisição, por qualquer meio, de toda arma nuclear, por si mesmas, direta ou indiretamente, por mandato de terceiros ou em qualquer outra forma, b) a recepção, armamento, instalação, colocação ou qualquer forma de posse ou qualquer arma nuclear, direta ou indiretamente, por si mesmas, por mandato de terceiros ou por qualquer outro modo”. [Além disso] “As Partes-Contratantes comprometem-se, igualmente, a abster-se de realizar, fomentar ou autorizar, direta ou indiretamente, o ensaio, o uso, a fabricação, a produção, a posse ou o domínio de qualquer arma nuclear ou de participar nisso por qualquer maneira”.⁹

O Tratado está em vigor no Brasil desde 30/05/1994. O mesmo também estabelece a possibilidade de suspensão do acordo pelos países signatários, caso surja alguma potência nuclear na região que ameace a soberania de qualquer um dos países integrantes. Para a Comissão de Governança Global, acordos regionais como o Tratado de Tlatelolco, que estabeleceu uma zona desnuclearizada na América Latina, representam um passo importante para a total eliminação de armas nucleares. Acordos semelhantes em outras regiões poderão contribuir para a meta de um mundo desnuclearizado (1996, p.88).

O Brasil também firmou o Acordo Quadripartite, para aplicação de salvaguardas nucleares, com a Argentina, a AIEA e a Agência Brasileiro -Argentina de Contabilidade e Controle Nuclear (ABACC), sendo membro do Grupo de Supridores Nucleares (NSG). O governo brasileiro também faz parte de outros esforços internacionais para promover o desarmamento e impedir a proliferação de armas de destruição em massa, tais como o Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR) (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2010).

Nosso Estado também faz parte de uma Zona de Paz, ou seja, livre de armamento nuclear, estabelecida em 1986 sendo a Zona de Paz do Atlântico Sul. Por iniciativa do Estado brasileiro criou-se uma zona para manutenção da paz e segurança na região e juntos os Estados membros trabalham para a colaboração regional dos países com saída para o Oceano Atlântico Sul, como África Austral e países do Mercosul. Essa declaração soma vários

⁸ Carta da ONU é o acordo que forma e estabelece a ONU em substituição a Liga das Nações como entidade máxima de discussão do Direito Internacional. Ela estabelece a proibição do recurso do uso da força, salvo em legítima defesa, medida de segurança coletiva e guerras de libertação nacional.

⁹ Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 50, de 30/11/1967, e promulgado pelo Decreto nº 1.246, de 16/09/1994.

tratados vinculantes, especialmente na América do Sul, como o Tlatelolco e a ratificação do Tratado de Não Proliferação Nuclear (TNP).

Com base nos dados citados anteriormente, observa-se que o Brasil participa dos principais esforços de desarmamento mundial, inclusive participa da primeira Zona Livre de Armas Nuclear Internacional. Isso aponta que há interesse do Estado em manter-se participativo dos esforços de desarmamento mundiais. Todavia, o Brasil ainda não participa do Tratado de Oslo.

Com objetivo de identificar os fatores pelos quais o Brasil não assinou esse tratado, o próximo capítulo será referente sobre a possibilidade da regulamentação ou erradicação do uso das bombas de fragmentação.

3 BOMBAS CLUSTERS: ENTRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO (PROTOCOLO VI DA CCAC) E SUA ERRADICAÇÃO (CONVENÇÃO DE OSLO)

A preocupação com o uso das *clusters* e minas terrestres nasceu em meados dos anos 70, principalmente pela utilização dessas armas no sudeste da Ásia. Entre os anos 80 e 90 o uso indiscriminado das minas anti-pessoais¹⁰ só aumentou, devido ao baixo custo e fácil tecnologia utilizada no desenvolvimento dessas armas.

O fim da Guerra Fria também determinou um novo momento histórico e positivo nas negociações de desarmamento internacionais, com a assinatura da Convenção sobre Armas Químicas (CAQ) em 1993, seguido pela aprovação definitiva em 1995 do Tratado de Não Proliferação Nuclear (TNP).

Em 1993 a França solicitou a ONU uma revisão da Convenção Sobre Certas Armas Convencionais que serviu para exposição e debate do assunto em pauta pelas Organizações Não Governamentais (ONGs). Nesse tempo a ONG Cruz Vermelha (ICRC) se tornou muito mais ativa nas políticas preventivas no combate das minas terrestres e na atuação médica das vítimas dessas bombas.

Na época, um jovem cirurgião britânico, Robin Coupland, começou a catalogar os tipos de cuidados necessários para a assistência das vítimas de cada arma. Ele concluiu que as vítimas de minas antipessoais ficavam mais tempo internadas nos hospitais e precisavam de um número maior de cirurgias, transfusão de sangue, comparado a outros tipos de armas convencionais. Essas evidências foram publicadas em jornais médicos da época e ajudaram na divulgação do conhecimento empírico da causa.

Em 1995/96 na Convenção de Revisão do CCAC, o protocolo II sofreu alterações, mas as vontades das superpotências defendidas através dos ideais de soberania e Estado prevaleceram e apenas foram feitas pequenas alterações no Protocolo II. Esse protocolo banuiu o uso de minas anti-pessoais indetectáveis ou as que não possuíam sensores de auto-destruição, porém permitiu que os Estados trabalhassem com prazo de 9 anos para escolherem qual das opções utilizariam no uso dessas bombas. Então, ficou claro que a preocupação não era com as vítimas das minas anti-pessoais e sim em manter a ordem internacional já instalada na época (BORRIE, 2008).

¹⁰ Minas antipessoais são minas terrestres desenhadas para matar ou ferir várias pessoas que estiverem próximas a esse artefato após a sua explosão.

Então, em 1996, mais de 40 Estados, alguns Estados Partes da CCAC expressaram seu suporte total para banir as minas antipessoais. Esses Estados se tornaram o “Core Group” ou Grupo Organizacional composto por Áustria, Bélgica, Canadá, Alemanha, Irlanda, Holanda, México, Noruega, Filipina, África do Sul e Suíça. Esses países se reuniram com as ONGs que trabalhavam pela mesma causa e dessa forma formaram as bases da Convenção de Oslo. Mais tarde o apoio do Canadá também se tornou muito importante e em 1996 o país sediou a Conferência Internacional “*Towards a Global Ban on AP Mines*”. Depois de diversas conferências, em 1997 os países do *Core Group* se reuniram na capital da Noruega, em Oslo. Alguns governos se pronunciaram em meio a esse processo, salientando sua preferência em negociar esses tratados através da ONU e da Convenção sobre Certas Armas Internacionais.

Como resultado desse processo surgiu o Tratado de Ottawa em 1997 com objetivo de banir o uso das minas terrestres. Esse tratado foi um marco, porque, apesar de um excluir as *clusters*, foi negociado fora do âmbito da ONU que acabou sendo depositária da Convenção, que hoje é considerada um importante tratado de desarmamento e foi firmada por 157 países, entrando em vigor internacional em 1999.

A despeito das bombas *clusters*, nenhuma regulamentação sobre sua utilização havia sido determinada pela ONU nesse mesmo período. Por isso, em 1990, ONGs humanitárias começaram a juntar seus esforços e seis meses depois, seis delas: *Handicap International*, *Human Rights Watch*, *Medico International*, *MAG*, *Physicians for Human Rights Watch* and *The Vietnam Veterans of American Foundation* começaram a coordenar um grupo de campanha contra as submunições explosivas, que se tornou a *ICBL International Campaign to Ban Landmines* (BORRIE, 2008, p.26).

Em 2006, no dia final da Revisão da Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC), sem grandes avanços, a Noruega anunciou que começaria a negociar fora da comissão um tratado para banir as submunições de fragmentação ou *clusters*, já que o Protocolo V não estava servindo para acabar com o sofrimento das vítimas dessa arma.

Interessante notar que as Conferências de Desarmamento (CD) vinculadas à ONU tiveram sua origem em 1980, no período da Guerra Fria, onde o poder ainda estava centralizado na figura do Estado. Por isso, a participação das ONGs e civis ainda é restrita nesse tipo Conferência. Além disso, qualquer adesão a Conferência de Desarmamento deve ser de comum aceite por todos os membros da ONU, dificultando a entrada em vigor internacional de qualquer acordo.

Considerando que as CD são restritas a representantes do Estado, houve um momento onde ocorreu a quebra das negociações diretas dos Estados no âmbito da ONU, buscando agilizar a Convenção através da parceria com outros organismos da Comunidade Internacional: ONGs ativistas e civis.

Nesse mesmo ano, a OTAN utilizou as bombas cluster na Iugoslávia, especificadamente na Sérvia e Kosovo, causando uma série de danos naquela população, chamando a atenção de ONGs como a Cruz Vermelha e *Humans Right Watch*. Em dezembro de 1999, na revisão da Convenção de Armas Convencionais (CCW), essas ONGs pressionaram o debate da utilização desses artefatos remanescentes de guerra. A partir e 2003 os Estados Partes começaram a debater a utilização das *clusters*.

Mesmo assim as submunições explosivas foram utilizadas no Afeganistão em 2001-2002 e na Guerra do Iraque em 2003 e no Líbano em 2006, demonstrando a comunidade internacional os problemas causados por esse tipo de armamento. Em resposta os Estados Partes junto a CMC adotaram em 2003 na Irlanda o Protocolo V, promovendo a responsabilidade no pós-conflito instalado por esse tipo de armamento. A pressão pela ratificação de um tratado continuou através da CMC e em fevereiro de 2006 e a Bélgica se tornou o primeiro país a utilizar a legislação contra as submunições explosivas.

Desde 2006 foi notada uma série de mudanças na posição dos governos sobre a necessidade militar e a legalidade da munição *cluster*. Esse movimento global é conhecido na teoria das relações internacionais como *Soft Power versus Hard Power*. O poder “duro” é sustentado pela coerção militar e o “poder brando” por valores culturais, hábitos e preferências (AGNEW, 2008, p. 209). Esse paradigma reflete a questão do uso militar das bombas clusters nos Estados (poder duro) ou a negociação de acordos de desarmamento (poder brando).

Então, utilizando ferramentas do *Soft Power* através de negociações multilaterais entre os Estados, em 2007 foi iniciado pelo governo da Noruega “O Processo de Oslo”, buscando uma resposta rápida aos danos humanitários causados pelas bombas *cluster*. Os participantes desse processo são Estados, ONGs como a Cruz Vermelha e *Human Rights Watch*, agências das Nações Unidas e sociedade civil organizada através da *Clusters Munition Coalition* (CMC); todos trabalhando com o mesmo objetivo (LANDMINES MONITOR, 2009).

Em novembro de 2006, na Terceira Convenção de revisão sobre Certas Armas Convencionais (CCAC ou CCW), surgiu um conflito diplomático, em reação a utilização das

bombas *clusters* pelos países em guerra. O fato em destaque foi que as negociações no âmbito da CCW não estavam mostrando eficácia, pois os países participantes ainda estavam utilizando as submunições explosivas sem responsabilidade social pelo resultado causado nessas regiões entre os civis. Portanto, em 17 de novembro de 2006, no final da Conferência de Revisão da CCW, a Noruega anunciou que iniciaria um Tratado independente do processo vinculado as Nações Unidas, convidando os Estados Partes a participarem do mesmo, dando início ao Processo de Oslo (CLUSTERS MUNITION COALITION, 2010).

A diferenciação das negociações da Convenção de Oslo é o foco no suporte humanitário das vítimas de submunições de fragmentação, em contrário da Convenção Sobre Certas Armas Convencionais que tem como preocupação central limitar o uso de certas armas de acordo com o Conselho de Segurança da ONU.

As consequências que as bombas *clusters* apresentam à integridade humana são muitas, entre elas, perda de partes do corpo, queimaduras graves e a morte. O principal motivo das *clusters* causarem fortes danos é sua capacidade de atingir vários alvos com apenas uma bomba, destruindo um grande arsenal e grandes infantarias com custos militares reduzidos e baixa exposição aos conflitos. Todavia, o que não é levado em consideração ao lançar essas bombas, são os efeitos do lançamento desse projétil que pode gerar consequências drásticas porque não existem critérios ou tecnologia que permita distinguir os alvos civis de militares, ou até determinar a área certa que será atingida.

A princípio as submunições explosivas foram projetadas para serem utilizadas no deserto ou em lugares despovoados. Isso não representa a realidade, já que as bombas são utilizadas em áreas populosas e muitas vezes nos subúrbios e regiões fronteiriças de grandes cidades, lugares militarmente estratégicos para causarem pânico a determinada população.

Como exemplo de utilização pode-se citar os conflitos armados no Líbano em 2006, Israel-Palestina, entre outros¹¹. Esse fator determina uma das principais preocupações do Direito Internacional Humanitário contemporâneo que se caracteriza pelo número maior de vítimas civis que militares. Segundo Eric Hobsbawn, a cada dez vítimas de conflitos armados, nove são civis (VIEIRA & SITO, 2008).

O fator primordial que diferencia as bombas *clusters* das demais é seu potencial de atacar uma região ampla, com uma área de abrangência de 200 a 400 metros quadrados. O

¹¹ BOMBAS de Fragmentação. *BBC Brasil* (Especial Bombas de Fragmentação). Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/especial/2001/eua_military_hardware/cluster_bombs/5.shtml>. Acesso em: 18 mar. 2007.

total da área abrangida pode variar de acordo com o tipo de explosivo, a altura do lançamento, o relevo e a vegetação da região. Esse tipo de bomba teve sua primeira utilização na Segunda Guerra Mundial. Esse instrumento de guerra foi aprimorado no decorrer da Guerra Fria, já que era considerado de baixo custo logístico e grande poder de ataque a múltiplos alvos. (tanto pela OTAN quanto pelas Forças do Pacto de Varsóvia) (UNIDIR).

Superior technology must defeat superior manpower. The search for better nonnuclear means of attacking enemy soldiers was to inspire munitions designers for the next decade. World War II studies of wounding had pointed the way to the solution: the massive deployment of small, high velocity wounding missiles. The key to this was fragmentation (BORRIE, 2008, p.10).¹²

A questão dos custos militares reduzidos na utilização dessas armas é relativa porque os custos humanitários da utilização *das clusters* ainda é maior. Como exemplo, pode-se citar os gastos com a saúde dos que sobrevivem as *bombas clusters* e da dificuldade de acomodar essas pessoas no mercado de trabalho.

O desenvolvimento econômico de uma região também fica ameaçado, devido à contaminação do solo e da água por esses explosivos, necessidade de limpeza de campos, impossibilidade de reconstruir cidades sobre essas terras, o que gera o aumento da pobreza local da região atingida por submunições de fragmentação.

Os efeitos pós-conflitos causam terríveis danos aos civis tanto durante quanto após o término. Depois do conflito, as submunições que não explodiram no impacto podem explodir quando um civil entrar em contato. Dessa forma as *clusters* se tornam explosivos remanescentes de guerra, funcionando da mesma forma que as minas antipessoais. É possível que essas armas fiquem enterradas por um tempo com os dispositivos prontos para serem acionados com a proximidade ou contato de uma vítima. O índice de falha das bombas clusters varia entre 30 a 40%, e esses índices muitas vezes são calculados em treinamentos militares onde se testam esses armamentos em condições ideais. As verdadeiras taxas de falhas só podem ser determinadas com exatidão após um ataque real (CLUSTERS MONITION COALITION).

¹² Tradução: A tecnologia superior defende o poder dos homens. A escolha por desenvolver armas melhores e não nucleares inspirou engenheiros de bombas a produzirem novos artefatos de guerra para as próximas décadas. Essas armas poderiam atacar soldados sem grande pressão internacional, por não serem nucleares. Os estudos da Segunda Guerra Mundial apontaram uma solução: o uso massivo de pequenos e rápidos mísseis. A chave do sucesso dessas armas seria a fragmentação.

O ex-soldado e desminador da Sérvia, Sladan Vuckovic, é sobrevivente a um tipo de bomba *cluster* fabricada pelos Estados Unidos e denominada BLU-97. Durante o ataque da OTAN¹³ contra a República da Iugoslávia em 1999, ele trabalhava desativando as minas. Em 25 de abril de 1999, Vuckovic limpava as submunições que a OTAN havia derrubado no Kopaonik National Park e uma delas acabou explodindo. Ele perdeu os dois braços e uma parte de sua perna nesse acidente, que relata abaixo (BORRIE, 2009, p. 1):

A bomblet exploded; it was a BLU-97, the yellow one. It was the 107th bomblet I had cleared that day. It was the last one. Normally I had assistants to help me, but I did that one alone, since all the others wanted to go home. I approached the bomblet and it exploded. I never touched it. It probably exploded from the vibrations of my steps.¹⁴

O alto poder explosivo das submunições também deve ser considerado, pois em sua origem essas armas foram produzidas para destruírem arsenais bélicos como tanques de guerra, portanto, possuem cargas de explosivos maiores que as bombas terrestres. O estoque desse armamento pelos Estados ainda é alto, aproximado em 16 bilhões de submunições, e se essas forem utilizadas, poderão causar um dano muito grave ao planeta.

Segundo a ONG *Human Rights Watch* esse arsenal de armas é um dos mais perigosos do mundo, pois além do grande estoque não existem regimes internacionais que regulem o uso dessas.

3.1 O PROCESSO DE OSLO

No total de 49 países, membros das Nações Unidas, a Cruz Vermelha e a Coalizão das Munições *Clusters* (CMC) participaram da Convenção Internacional de Oslo em Fevereiro de 2007. A Conferência acabou com a assinatura da Declaração de Oslo por 46 Estados, para buscar a negociação de um tratado internacional vinculante sobre a proibição do uso,

¹³ OTAN – Organização do Atlântico Norte é uma organização internacional de colaboração militar estabelecida em 1949.

¹⁴ Sladan and Dusica Vuckovic, “Our Story”, Ban Advocates Blog. Disponível em <<http://blog.banadvocates.org/index.php?post/2007/11/02/Slaan-Vukovi2>>. Tradução: A bomba explodiu; era uma BLU-97, amarela. Era a décima sétima bomba que eu limpei aquele dia. Era a última. Normalmente eu tinha assistentes que me ajudavam, mas eu desarmeí aquela sozinho, já que os outros ajudantes queriam ir embora. Eu me aproximei da bomba e ela explodiu. Eu nunca toquei nela. Ela provavelmente explodiu por causa da vibrações dos meus passos.

produção, estocagem e transferência das submunições explosivas que causam intenso dano aos civis (LANDMINES MONITOR, 2009, p.3).

A Declaração de Oslo delineou o mapa do desenvolvimento e negociação da Convenção, com uma série de negociações diplomáticas planejadas no Peru, Áustria, Nova Zelândia e Irlanda. A Declaração inicial ainda não delimitava se o acordo baniria todo tipo de *clusters* ou apenas alguns tipos. Os Estados Partes estavam divididos entre essas duas posições.

A Conferência de Oslo continuou em pauta pelos Estados participantes e foi sediada no Camboja em março de 2007. Pela primeira vez foram consideradas questões humanitárias e técnicas nessa negociação. O próximo encontro oficial foi sediado em Lima, no Peru em maio de 2007. Um texto rascunho foi discutido entre as partes da Conferência que contava com representantes de 67 Estados, incluindo a participação dos 27 iniciais. Os 3 elementos principais dessa convenção foram à proibição do uso, produção e comércio; uma data limite para destruição dos estoques e a obrigação de assistência as vítimas do conflito.

Esse texto excluiu as bombas que limitavam “precisamente” os alvos. Depois desse encontro, outros ocorreram com objetivo de divulgar o Processo de Oslo. Em setembro de 2007 a conferência foi situada em São José na Costa Rica, onde o Brasil enviou um observador, que afirmou sua posição de apoiar a negociação através da ONU e da Convenção Sobre Certas Armas Convencionais (CCAC).

Em outubro do mesmo ano na Sérvia e Belgrado, foi discutida a Conferência dos Estados Afetados pelas Bombas *Clusters*. Essa Conferência proporcionou aos Estados afetados pelas submunições de explosão a oportunidade de colocar suas experiências e expectativas quanto ao Processo de Oslo. No mesmo mês foi situada na Bélgica, em Bruxelas, a discussão dos Estados Europeus sobre a destruição dos estoques e assistências as vítimas das bombas *clusters*. Em novembro de 2007 a Coalizão Sobre Munições *Clusters* (CMC) pronunciou o primeiro Dia Global da Ação das Bombas *Clusters*. A manifestação ocorreu em 30 países e foi liderada pela Nova Zelândia em Wellington.

Em Genebra no final do ano de 2007 os Estados participantes da CCAC ainda anunciaram sua preferência em trabalhar no âmbito direto das Nações Unidas. Na Convenção de Viena, o “Core Group¹⁵” revisou o rascunho da Convenção de Lima e optou por manter um

¹⁵ Os países participantes do “Core Group” (Grupo Principal ou Organizacional) são: Noruega, Áustria, Irlanda, México, Nova Zelândia, Peru e Santa Sé.

espaço para certas exclusões na proibição de armas que não causassem danos humanitários graves, como a M85 (MINES ACTION CANADA, p.5).

Outro grupo de Estados colocou a “interoperabilidade” do Processo de Oslo, partindo do princípio que um país perderia a possibilidade de fazer parceria militar com outro que estivesse utilizando as submunições explosivas, caso participassem da Convenção de Oslo. Esse encontro também colocou a responsabilidade social dos países que já utilizaram as *clusters* no passado.

A Conferência final do Processo de Oslo ocorreu na Nova Zelândia, na capital Wellington, em fevereiro de 2008, com a participação de 106 governos. O Brasil participou dessa Convenção na condição de observador, porém não se pronunciou. Essa foi a conferência de maior desacordo entre os Estados Partes, que discutiram o rascunho do Processo de Oslo. A maior discordância era sobre a exceção na utilização das *clusters* e o facilitar da interoperabilidade do processo defendido por alguns governos. Após intensa discussão, foi adotada em 30 de maio de 2008, a Convenção sobre Munições Clusters, por 107 Estados.

De volta a Dublin, na Irlanda, 284 ativistas de 61 países, muitos deles sobreviventes das submunições explosivas de países como Afeganistão e Camboja, mobilizaram a mídia e divulgaram informações a diplomatas e civis, através de eventos públicos no Croke Park. A parceria entre os civis e os governos proporcionou o sucesso da Convenção de Oslo.

A landmark legal instrument the Convention on Clusters Munition bans clusters munitions as an entire category of weapon. It is comprehensive in its approach, both from the disarmament perspective – a categorical ban on use, production, and trade, and a requirement and deadline from clearance of contaminated areas, and requirements for risk education, victim assistance, and international support for these on-the-ground humanitarian actions (MINES ACTION CANADA, p.8).¹⁶

Alguns desafios operantes apareceram no decorrer das negociações do Processo de Oslo, como a definição dos tipos de armas que seriam banidas e a interoperabilidade. No campo prático, foram utilizadas submunições de fragmentação pela Rússia e Geórgia contra a Ossétia do Sul em 2008. O impacto social da utilização indiscriminada das *clusters* causa perdas econômicas enormes aquela região. Além disso gera um sentimento de revolta por

¹⁶ O instrumento legal da Coalizão sobre Munições Clusters bane todo tipo de submunição explosiva. É compreensível que essa visão, sobre a perspectiva do desarmamento, bane o uso, a produção e o comércio e coloca uma data final para limpeza das áreas contaminadas, solicitando assistência educacional e de saúde as organizações humanitárias internacionais para as vítimas dos conflitos.

parte da população agredida, que poder movimentar ações terroristas e guerrilhas locais contra o Estado.

Em dezembro de 2008 a Convenção foi aberta para assinatura de países. Desde então, a quantidade de países a participarem do tratado aumentou, e em julho de 2010, o total era de 107 signatários e 37 Estados já ratificaram. Em 1º de Agosto de 2010 a Convenção entrará em vigor, após alcançar 30 Estados signatários, sem a participação do Brasil. O governo brasileiro não assinou essa Convenção, se tornando um dos países que preferem tratar esse tema diretamente através do CCAC e da ONU.

3.2 O CONTEÚDO DA CONVENÇÃO DE OSLO

Baseando-se nos princípios e nas normas de Direito Internacional Humanitário, e particularmente no princípio segundo o qual o direito das partes, em um conflito armado, de eleger os meios e métodos de combate não é ilimitado, e nas normas que estabelecem que as partes de um conflito armado devam em todo momento distinguir entre a população civil e os combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares, e dirigir, por conseguinte, suas operações somente contra objetivos militares; que na realização de operações militares se prestará atenção constante para salvaguardar a população civil, seus membros e os bens de caráter civil, e que a população civil e os civis individualmente considerados desfrutam de proteção geral contra os perigos derivados de operações militares, concordam com que segue,

Os Estados – partes da Convenção de Oslo concordaram com o que segue, conforme o artigo 1º da Convenção de Oslo, sobre Obrigações Gerais e âmbito de aplicação:

1. Cada Estado Parte se compromete a nunca, sob nenhuma circunstância:
 - a. utilizar munições cluster;
 - b. desenvolver, produzir, adquirir de um modo ou de outro, armazenar, conservar ou transferir para alguém, direta ou indiretamente, munições cluster;
 - c. ajudar, encorajar ou induzir alguém a participar em uma atividade proibida a um Estado Parte segundo o estabelecido na presente Convenção (CONVENÇÃO DE OSLO, 2008).

O conteúdo da Convenção de Oslo está dividido em 23 artigos. O principal artigo que rege esse Tratado é o primeiro, conforme citado acima. O segundo artigo da Convenção de Oslo define as submunições explosivas, munições com falha, área contaminada, mecanismos de auto-destruição entre outras definições. Entende-se, por esse artigo, que uma munição cluster falhada é aquela que quando dispersa, solta, lançada, projetada ou descartada de outro modo, deveria liberar suas submunições explosivas, mas que não o faz Por área contaminada

se entende toda área que se sabe ou se suspeita que contenha submunições *clusters* (CONVENÇÃO DE OSLO, 2008).

A maior relevância desse artigo é relativa à exceção a regra que bane as *clusters*, conforme alínea a:

- a. uma munição que, a fim de evitar efeitos indiscriminados em uma zona, assim como os riscos apresentados por submunições sem explodir, reúna todas as características seguintes:
 - i. cada munição contenha menos de dez submunições explosivas;
 - ii. cada submunição explosiva pese mais de quatro quilogramas;
 - iii. cada submunição explosiva esteja desenhada para detectar e atacar um objeto que constitua alvo único;
 - iv. cada submunição explosiva esteja equipada com um mecanismo de autodestruição eletrônico;
 - v. cada submunição explosiva esteja equipada com um dispositivo de autodesativação eletrônico.

Alguns Estados consideram o argumento de exceção um dos motivos pela não adesão da Convenção de Oslo, que estaria facilitando o uso indiscriminado da bomba por países com tecnologia altamente desenvolvida.

O artigo 3 determina a destruição de estoque dos estoques das *clusters* no prazo de 8 anos após a assinatura do Tratado. Não conseguindo cumprir esse prazo o Estado – parte poderá solicitar uma prorrogação para os demais membros da Convenção. O artigo 4 determina a limpeza dos terrenos, a destruição dos restos de submunições *clusters* além da educação aos civis para redução de riscos em caso de contato com uma submunição explosiva, conforme:

1. Cada Estado Parte se compromete a limpar e destruir, ou a assegurar a limpeza e destruição, dos restos de munições *cluster* remanescentes nas áreas que se encontram sob sua jurisdição ou controle, da seguinte maneira:
 - (a) quando os restos de munições *cluster* estiverem situados em áreas sob sua jurisdição ou controle no momento da entrada em vigor da presente Convenção para este Estado Parte, tal limpeza e destruição deverá completar-se o quanto antes possível e, no mais tardar, em um prazo de dez anos a partir desse dia;
 - (b) quando, depois da entrada em vigor da presente Convenção para este Estado Parte, as munições *cluster* se converterem em restos de munições *cluster* situados em áreas sob sua jurisdição ou controle, a limpeza e destruição deverá ser completada tão logo seja possível, e, no mais tardar, dez anos depois do cessar das hostilidades ativas durante as quais tais munições *cluster* converteram-se em restos de munições *cluster*; e
 - (c) uma vez cumprida qualquer das obrigações estabelecidas nas alíneas (a) e (b) deste parágrafo, o Estado Parte correspondente fará uma declaração de cumprimento na Reunião de Estados Partes seguinte (CONVENÇÃO DE OSLO, 2008).

O quinto artigo determina a assistência às vítimas, avaliando as necessidades físicas e desenvolvendo políticas nacionais necessárias, plano de orçamento e mobilizando recursos nacionais e internacionais para assistência médica e social das vítimas.

O sexto artigo é sobre a responsabilidade de cooperação e assistência técnica, financeira e material internacional dos Estados Partes aos países afetados pelas munições *clusters*. O sétimo artigo trata das medidas de transparência com intuito de informar as Nações Unidas os relatórios de limpeza e estoques de bombas cacho. Já os artigos restantes tratam diretamente sobre a administração da Convenção pelos Estados- partes.

Relativo à responsabilidade brasileira sobre as minas antipessoais é necessário legislação nacional regulamentando a utilização dessas para treinamento e sobre a adesão das medidas de transparência.

Conforme o artigo 3º da Convenção de Ottawa (que serve como exemplo a ser citado de tratado já ratificado pelo Brasil e que também bane um tipo de mina anti-pessoal), que regulamento o número de minas anti-pessoais retidas para treinamento, o Brasil tem o 3º maior número de minas. O Brasil já fez muito treinamento qualificado sem o uso de minas vivas, assim como acontece em tantos Estados e demais instituições de desminagem estrangeiras. Especialistas afirmam que as minas inertes podem ter utilidade equivalente. Portanto, há uma responsabilidade jurídica na redução desse arsenal.

Sobre as medidas de transparência da mesma Convenção, o Brasil não tem utilizado o Formulário D emendado para dispor sobre os planos de uso das minas retidas. Entende-se que a transparência é um meio indispensável para que o Brasil justifique adequadamente sua postura perante a comunidade internacional.

A responsabilidade humanitária sobre o uso das *clusters* ainda é um fator cada vez mais importante e debatido entre as Organizações Não-Governamentais e Estados, porém, ainda há regulamentação direta das Nações Unidas para banir os Estados pelo uso dessas. Por fim, a convenção avança nos debates entre segurança humana e segurança nacional.

4. O DILEMA DA PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA À CONVENÇÃO DE OSLO: ENTRE SEGURANÇA HUMANA E SEGURANÇA NACIONAL

A preposição central aqui avançada é a de que dados os novos termos que presidem as relações de poder no pós-Guerra Fria, de um lado, e dada a predominância das questões econômicas sobre as questões políticas, de outro, os fatores geoeconômicos tendem agora a prevalecer sobre os fatores geopolíticos na ordem internacional do pós Guerra Fria. As relações econômicas se tornaram independentes, geradas pelo fenômeno da globalização, causando preocupações a um governo limitado em seu poder além fronteiras (DUPAS & VIGEVANI apud MARTINS, 1999, p.43).

De fato o “poder” dos fatores econômicos prevalecem sobre os fatores geopolíticos na ordem internacional do pós Guerra Fria. Os processos de globalização das relações econômicas e os avanços tecnológicos na era da “internet” movem as informações com intensa rapidez. Tudo isso recoloca o termo de segurança global ou internacional a partir de outras dimensões mais complexas e amplas.

Por isso, os processos de mudança que estão confrontando a nova ordem internacional sugerem a revisão de pelo menos 3 conceitos básicos que fundamentavam a maioria das análises de relações internacionais: a) centralidade do Estado-nação como ator internacional; b) a capacitação militar como fundamento do poder político; c) o princípio da hegemonia como ordenador internacional visto na transição do mundo unipolar para multipolar.

A crise do Estado-nação é evidenciada através do poder dos novos atores internacionais oriundos da nova lógica econômica global. Esses atores estabeleceram uma rede de contatos transnacionais e se comportam a partir dos seus interesses econômicos que nem sempre são os mesmos interesses dos Estados. Por isso, a participação das Organizações Não Governamentais, civis e empresas privadas está cada vez mais presente no Sistema Internacional.

Sobre o princípio de hegemonia é evidenciado que o capitalismo hegemônico operou, durante anos, a partir da queda do sistema socialista da União Soviética. Mas esse fator não determina mais que apenas um Estado domine a economia capitalista. A crescente interdependência da economia restringe a capacidade de um só Estado deter todo poder econômico.

Refiro-me à extraordinária expansão dos agora simultâneos processos de internacionalização de mercados, da produção e dos circuitos financeiros à desenvoltura da nova categoria de atores internacionais oriundos desses processos. Eles estabeleceram “networks” internacionais e se comportam a partir de uma “lógica” econômica que não coincide necessariamente com os interesses e objetivos estratégicos dos Estados onde tem sua sede ou origem. Não menos importante: a autonomia que lograram e os recursos que passaram a dispor esses novos players (empresas transnacionais, operadores financeiros, ONGs, etc.) fazem com que decisões privadas possam afetar seriamente a estabilidade econômica internacional e a macroeconomia dos Estados nacionais, sem que estes pareçam dispor (ainda) de recursos defensivos e estratégias coletivas para contra-arrestá-las. Essa é uma das razões que tem contribuído para que seja solapada a importância do estado-nação, enquanto ator exclusivo que era da edificação e da estabilidade da ordem internacional (DUPAS & VIGEVANI apud MARTINS, 1999, p.45).

De fato, a grande dificuldade nessa transição do mundo hegemônico unipolar para multipolar ainda é alterar a lógica militar como ponto central do poder político. Mesmo em um mundo reduzido de chances de guerra (já que com o advento nuclear as super-potências não podem mais resolver seus conflitos pela ameaça do uso da força armada), o investimento em armamento ainda é grande.

“A implicação de ordem política é que a ameaça imediata maior de segurança internacional não parece estar nas situações de conflitos político-militar entre países, ou nos seus derivados classificados como terrorismo; mas na anarquia gerada por um sistema financeiro internacional cujas práticas de risco escapam a qualquer regulação internacional (DUPAS & VIGEVANI apud MARTINS, 1999, p.48)”.

Para que as potências assegurem a ordem, seria necessário que elas estabelecessem suas próprias relações de forma ordenada, com base em princípios comuns, e que utilizassem a diferença de poder para fortalecer e não para enfraquecer o sistema internacional. O fortalecimento do sistema tem como pressuposto básico consensos consolidados e não consensos estabelecidos com base no pressuposto de hegemonia.

No entanto parece mais fácil continuar acreditando na força das armas do que alterar toda a lógica do poder global estipulada após a Segunda Guerra Mundial. Por isso, a globalização e a inserção dos novos atores internacionais estão colocando em cheque o papel das Nações Unidas na prevenção de conflitos armados e mesmo na atuação apaziguadora dos mesmos, como evidencia o Ministro das Relações Internacionais, Celso Amorim:

“Na verdade parece que vivemos em um momento de testes decisivos para o futuro do Conselho de Segurança da ONU e da própria noção de segurança coletiva concebida como responsabilidade de toda comunidade internacional. O

ressurgimento tímido da multipolaridade, ainda que no quadro do desequilíbrio unipolar a que me referi anteriormente, pode tanto ocasionar um distanciamento progressivo entre Washington e o Conselho – caso o órgão se revele insensível às preocupações da principal potência mundial, como dar ensejo a manifestações de rebeldia crescente por parte de segmentos importantes da comunidade internacional, caso o Conselho se transforme em um mero braço da política externa norte-americana. Desnecessário frisar que em ambas situações a credibilidade do órgão se veria seriamente afetada (DUPAS & VIGEVANI apud AMORIM, 1999, p.24)”.

Através das novas percepções de mundo interdependente na nova ordem multipolar do Sistema Internacional, as questões de Direitos Humanos, Interesse dos Povos e Proteção Internacional da Pessoa Humana começam a se disseminar. Essa expansão do Direito Internacional Humanitário pressiona a sociedade a assumir uma nova responsabilidade por seus atos, além das próprias do Estado.

Por outro lado não se pode desconsiderar a necessidade de segurança nacional, principalmente no caso do Estado brasileiro, que possui a maior floresta tropical do mundo, dotada de grande diversidade de recursos naturais, flora e fauna, além de dez fronteiras internacionais e um território que representa 47% do continente Sul-Americano, sendo o país a quinta maior área e população do planeta.

Dessa forma surge o problema sobre banir ou não as bombas *clusters*. Por um lado, o Estado precisa de armas para sua defesa e por outro, as evidências apontam que essas armas não respeitam o Direito Internacional Humanitário.

4.2 A POSIÇÃO BRASILEIRA PERANTE A CONVENÇÃO DE OSLO

O Brasil alega que instrumentos de guerra são exclusivos de defesa militar e defendem a soberania dos países. Além do nosso Estado, três outros, membros do Conselho de Segurança da ONU, Estados Unidos, China e Rússia, produzem e utilizam as bombas de fragmentação com base no mesmo argumento. A Índia e o Paquistão também mantêm a mesma posição sobre o uso e fabricação dessa arma.

O Brasil produz, exporta e estoca as bombas *clusters*. A posição do governo brasileiro ainda é de observador da Convenção de Oslo, ressaltando que esse acordo deveria ser debatido sobre o âmbito das negociações da ONU e da criação de um Protocolo VI na Convenção Sobre Certas Armas Convencionais (CCAC) – onde ainda insiste em negociar.

Contudo, o Estado brasileiro é reconhecido pela sua posição em relação à paz e neutralidade na comunidade internacional. Até já se pleiteia um espaço vitalício no Conselho de Segurança da ONU através do atual governo.

O que a comunidade mundial precisa conquistar é uma aliança em relação aos princípios que fundamentam a paz e que possibilitarão um futuro capaz de dar a todos os povos, de todos continentes, condições de melhor qualidade de vida, crescimento cultural, respeito às diferenças e avanços políticos e tecnológicos. A intransigência e a violência não podem ser consideradas ferramentas num mundo que quer paz e precisa dela. A países como o Brasil, com sua tradição de tolerância, pode estar reservado um papel decisivo no mundo novo que surge no horizonte da história (ZERO HORA, 2010, p.14).

Considerando nosso país como participante dos principais tratados de desarmamento da história, como já evidenciado no capítulo anterior desse trabalho, quais seriam os motivos para não adoção da Convenção de Oslo?

Assim como o Tratado de Ottawa que bane as minas terrestres, essa Convenção foi um marco muito importante nas Relações Internacionais, porque cedeu espaço a uma grande mudança na lógica dos acordos de desarmamento serem negociados e ratificados somente através do Consenso do Conselho de Segurança da ONU. O Brasil já ratificou a Convenção de Ottawa, mas ainda não assinou o Tratado de Oslo.

Pode-se traçar aqui um paralelo nas Relações Internacionais entre a teoria realista e a teoria da interdependência complexa para explicar como interage o Sistema Internacional e o desarmamento hoje. Apesar dos Estados mais fortes ainda manterem o poder e armas militares, a interdependência complexa entre as economias internacionais e sistemas é dominante. A Nova Ordem Mundial dos poderes atua através do capital privado, grandes corporações, ONGs e Estados.

Por esse motivo foi analisada a audiência pública realizada dia quatro de maio de 2010 na Câmara dos Deputados, em discussão sobre as bombas de fragmentação feitas pelo Brasil. Nessa audiência foi possível delimitar os principais motivos da não adesão a Convenção de Oslo, através da manifestação dos seguintes participantes: Ministério da Defesa, Ministério das Relações Internacionais, Capital privado representado pela indústria Avibrás e organização civil, representada pela Coalizão Sobre Munições Clusters (CMC). Em outros termos, foi possível observar manifestantes dos diversos poderes em atuação do Estado: público, privado e sociedade civil (<http://www2.camara.gov.br/>).

Os principais argumentos evidenciados para não ratificação da Convenção de Oslo pelo Brasil, salientados na audiência pública anteriormente citada, foram: Exceção, interoperabilidade, produção em escala, desenvolvimento tecnológico e defesa militar. Abaixo serão explicados como se determinam tais argumentos e quem os defende, simultaneamente.

Para o Ministério das Relações Exteriores, a posição do Brasil sempre foi e continua sendo a de respeito do direito humanitário, a proibição de utilização da munição *clusters* em áreas urbanas, amplamente povoadas, bem como a obrigação de quem utilizou limpar o terreno após o conflito e, evidentemente, de atender as vítimas civis desse uso.

Porém, o Itamaraty se manifesta a favor do uso das *clusters*, pois considera o critério de exceção das bombas com mais de 4 kg (com menos de 10 submunições) e dispositivo *self* na Convenção de Oslo prejudicial ao Brasil, que fabrica outros tipos de submunições de fragmentação, não enquadradas nesses pré-requisitos. Segundo o Ministério das Relações Exteriores, esse critério estaria favorecendo a utilização das superpotências com tecnologia avançada.

Outro argumento muito importante colocado pelo MRE, seria a interoperabilidade, ou seja, a incapacidade de traçar parceria estratégica com outro Estado que utilize a bomba *cluster* em caso de conflito armado. Como exemplo pode-se citar uma operação da OTAN em que Estados signatários e não signatários da Convenção de Oslo participem.

Um dos argumentos fortes do Itamaraty para manter-se fora do Tratado de Oslo é a força militar dissuasiva da munição em tela. Setores industriais militares, principais defensores do armamento, alegam que sua capacidade destrutiva justifica a sua manutenção já que um país desejoso de se manter na liderança da região precisa de poderio bélico massivamente destrutivo sempre em condições de combate (VIEIRA & SITO, 2010, p.63).

Em paralelo, o Ministério da Defesa também defende o uso das *clusters*, com objetivo de defesa nacional e argumentando que a produção em escala dessas bombas desenvolvem a tecnologia militar brasileira com baixo custo financeiro.

No Brasil as submunições de fragmentação do sistema Astros II produzidas pela Avibrás, são compradas pelo Exército e pela Força Aérea e exportadas para outros países. Dentro dessa lógica, o Ministério de Defesa do Brasil alega que não utiliza as *clusters*, mas armazena e compra em nome da segurança do Estado, que uma vez ameaçado precisa de armamentos em prol de sua defesa militar e capacidade dissuasória. “Segurança é a condição

que permite ao País a preservação da soberania e da integridade territorial, a realização de seus interesses nacionais, livres de pressões e ameaças de qualquer natureza, e a garantia dos cidadãos do exercício dos direitos e deveres constitucionais (Lei Complementar nº 97, de 1999, art.14)”.

Esse mesmo ministério também defende que trabalha dentro do regimento internacional humanitário e que para utilizar essas armas foram incorporadas uma série de legislações jurídicas à Constituição Brasileira.

Primeiramente, é citado pelo Ministério da Defesa, que são respeitados os termos da Convenção de Haia (1907) ratificada pelo Brasil em 1970, sobre Limitações para ataques e bombardeios, segundo a qual é particularmente proibido empregar armas, projéteis ou materiais calculados para causar sofrimento desnecessário.

Também é exposto são obedecidas as regras do Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra, de 1949, art. 48, que delimita a distinção entre civis e combatentes no uso das *clusters*.

“Art. 48. De forma a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as Partes no conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir as suas operações unicamente contra objetivos militares.”

E, o art. 57º sobre Precauções no Ataque:

“Art. 57. As operações militares devem ser conduzidas procurando constantemente poupar a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil.”

Os argumentos do Ministério da Defesa Nacional alegando que respeitam as normas da Convenção de Genebra são válidos e atuam conforme as diretrizes do Brasil, que busca se tornar referência mundial nos tratados de paz, além de mediador de conflitos regionais. Como o Brasil não participa de nenhum conflito armado diretamente, não há dúvidas que se respeita tais normas.

Além disso, segundo o Ministério da Defesa, o Brasil também já se prepara para se tornar parte da Convenção sobre Certas Armas Convencionais - CCAC, o Protocolo V, que trata da proibição e restrição de quaisquer artefatos bélicos que possam tornar-se resquícios de

guerra, vindo a causar danos e sofrimentos desnecessários à população civil. O protocolo V ainda não entrou em vigor internacional e aguarda votação em Congresso Nacional do Brasil.

Não obstante, foi criado através de Decreto nacional a Comissão Nacional para Difusão e Implementação do Direito Internacional Humanitário. O Ministério da Defesa internalizou esse Direito Internacional Humanitário como Direito Internacional dos Conflitos Armados, matéria inserida nos cursos de formação, de aperfeiçoamento e de comando no Estado-Maior das Forças Armadas; ou seja, essa matéria é ministrada em todos os cursos de formação que os oficiais devem fazer. Portanto, é interessante notar que as normas e diretrizes do DIH já estão divulgadas e cumpridas pelo Ministério da Defesa Nacional.

No entanto, referente à exportação das *clusters*, reguladas por esse Ministério, os dados oficiais não podem ser revelados porém, há relatórios da *Human Rights Watch* que indicam a venda de munições *clusters* para países como o Irã e Cuba (CMC). Para a exportação desse produto, são colocadas as seguintes exigências, segundo o Ministério da Defesa:

- 1) Autorização do Ministério da Defesa;
- 2) Autorização do Itamaraty MRE;
- 3) Registro de Certificado de Usuário Final;
- 4) Conferência dos dados através do Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Internacional);
- 5) Fiscalização dos produtos pela Região Militar, uso de terminal REDEX, escolta armada militar e lacre.

Portanto, concluí-se que o processo de autorização da exportação das *clusters* estaria sobre responsabilidade do Ministério da Defesa e Relações Exteriores, todavia, não há informação disponível sobre a auditoria feita por esses ministérios a exportação das bombas.

O fator primordial na exportação das *clusters*, para o Ministério da Defesa, é que a exportação agrega tecnologia à fabricação interna que garante a evolução da submunição de fragmentação ASTROS II, com baixo custo para as Forças Armadas, que não conseguiria subsidiar essa tecnologia sem o lucro obtido com as vendas internacionais pela indústria.

Segundo a lógica militar, a vantagem de utilizar essa arma é que com um baixo custo atinge-se uma vasta área já que o container libera uma série de submunições fragmentadas e isso reduz o custo em uma operação militar. Esse seria o argumento da produção em escala, já que com a produção em maior quantidade se reduz o custo e agrega-se tecnologia ao produto.

É importante salientar que apesar do Brasil ser um país pacífico, ainda existem ameaças contra nosso Estado. A intensa exploração Amazônica, por países em desenvolvimento, por meios ilegais e a possível banalização do termo “A Amazônia é nossa” causa incerteza sobre o desarmamento militar do Estado. Nosso patrimônio natural, rios, fauna, flora se tornaram uma grande riqueza à medida que outros Estados não os possuem mais, e em caso da falta de algum recurso natural, não se pode desconsiderar uma possível guerra pela sobrevivência dos mais fortes. Além disso, é preciso defender as fronteiras brasileiras e os projetos de desenvolvimento do pré-sal. Esses são fortes argumentos a favor do uso das submunições de fragmentação do Ministério da Defesa.

Por fim, segue a posição oficial do Ministério da Defesa divulgada em tal audiência pública, representado através do Major Brigadeiro- do- Ar Marcelo Mario de Holanda Coutinho:

O Ministério da Defesa é favorável ao emprego da munição de fragmentação, observando-se os cuidados para que seja utilizada contra objetivos militares, em situações de baixo risco para a população civil, nos termos da Convenção de Genebra (Protocolo I, Artigo 48) e da Convenção Sobre Proibição ou Restrição do Uso de Certas Armas não Convencionais que Podem Ser Consideradas Extremamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados (CCAC).

Dessa forma nota-se que o Ministério da Defesa é a favor da adesão do Protocolo V do CCAC para o monitoramento das submunições explosivas e que a adesão à Convenção de Oslo traria prejuízos a defesa e soberania do território brasileiro.

Contudo, a maior dificuldade ainda encontrada na manutenção da paz é conciliar as mudanças culturais e comportamentais com a questão econômica. Por isso, é possível salientar que o fato do Brasil não ter assinado a Convenção de Oslo, deve-se, em partes, a questão econômica e lucros advindos da exportação dessa arma.

Apenas para destacar-se o ganho da produção mundial internacional de armas, segundo dados do SIPRI (*Stokholm International Peace Research Institute*), foram gastos com armamentos, em todo o planeta, cerca de um trilhão e duzentos e vinte e seis bilhões de

dólares (US\$ 1.226.000.000.000,00), valor exorbitante que representa o investimento de aproximadamente US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares) por segundo em materiais bélicos. Estima-se que 6 bilhões de dólares acabariam com a fome do planeta, valor ínfimo comparado aos gastos militares.

Contudo, a produção das munições clusters ainda é defendida pelo Ministério da Defesa do Brasil pelos seus benefícios econômicos, pois além dos ganhos na exportação envolvem outras 12 empresas civis no processo de fabricação da *cluster*.

Todavia, o ganho brasileiro nesse setor ainda é pequeno frente ao caráter humanitário que as munições clusters causam nas regiões afetadas. A Avibrás, empresa brasileira com 49 anos de produção do ramo dos armamentos, argumenta que a produção em escala, suporta o desenvolvimento tecnológico através do lucro da exportação e reduz o ônus ao governo brasileiro.

A empresa Avibrás também se defende e informa que sobre o índice de falha das munições *clusters* produzidas, foi desenvolvido o sistema *self* com probabilidade de 1% de falha. Porém não há nenhum tipo de auditoria que verifique esse índice de falha e sobre quais circunstâncias naturais eles estariam testando essas munições, já que é sabido que a empresa não possui campos de teste das armas nem especificações técnicas para que estes índices sejam alcançados, ou restrições ao uso dos compradores para que sigam tais especificações.

Com base nos argumentos acima citados, concluí-se quatro razões primordiais para o Brasil não assinar e ratificar a Convenção de Oslo.

O primeiro argumento é do Ministério das Relações Exteriores (MRE) referente ao critério de exceção do art.2 e segundo parágrafo da Convenção de Oslo que admite o uso das bombas clusters com maior tecnologia agregada. É fato expor que as observações desse protocolo visam adequar a bomba a limitação da área de ataque. A utilização militar em prol da defesa da soberania e Estado brasileiro também são fortes argumentos do Itamaraty.

Outro argumento do MRE é a interoperabilidade, ou seja, a incapacidade de parceria com Estados que não assinaram a Convenção de Oslo, em caso de necessidade de defesa contra ameaças externas ou até na participação da manutenção da paz em conflitos internacionais através de missões diretamente vinculadas a ONU.

Já o argumento do setor privado é o da produção em escala. A exportação das *clusters* financia o desenvolvimento e tecnologia da pesquisa militar, sem ônus ao Estado e também gera empregos, pois movimentam vários setores da economia. A indústria se defende colocando

que as submunições de fragmentação são utilizadas para defesa nacional brasileira e possuem apenas 1% de percentual de falha.

Finalmente, concluí-se que a posição oficial brasileira é de não apoiar a Convenção de Oslo, uma vez que essa mesma vem sendo realizada fora do Sistema das Nações Unidas. O Estado brasileiro através de seus representantes afirmou que as negociações do Tratado de Oslo devem incluir todos os atores interessados e não apenas retirar as armas daqueles que não as possuem. Afirmou também que as munições clusters são úteis militarmente e não seria realista fingir que elas seriam eliminadas. Dessa forma, apontou para o Direito Internacional Humanitário existente e que o Protocolo V da CCAC responsabilizando os países pelas armas remanescentes ou a criação de um Protocolo VI seriam a maneira mais adequada de tratar essas munições.

Como defesa aos argumentos a cima citados, a Coalizão sobre Munições Clusters salienta que não é a favor de nenhum critério de exceção ao uso das bombas, mas que só assim a Convenção de Oslo conseguiu ser firmada. Além disso, expõe que não há nenhum tipo de auditoria nos estoques e produção dessas bombas armazenadas e exportadas pelo Brasil.

Sobre a descrição de um aspecto Constitucional da participação do Brasil nos esforços para banir as *clusters*, no que tange a Política Internacional, é a competência exclusiva do Presidente da República em cumprir as disposições da nossa Constituição Federal, como “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (art.84, inciso VII e VIII).

No art. 49, inciso I, a Constituição Federal inclui como competência exclusiva do Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Ou seja, é obrigação do presidente celebrar os tratados internacionais nesse âmbito.

Ademais entre os princípios fundamentais que devem reger as relações internacionais do país, conforme disposto no art. 4º da Constituição Federal, encontram-se a prevalência dos direitos humanos, a não intervenção e a solução pacífica de conflitos. Em nosso sistema jurídico, o desrespeito a princípios de direito internacional, por parte do Chefe de Estado, acarreta uma responsabilidade de natureza propriamente política e não judiciária, consubstanciada nos chamados crimes de responsabilidade (COMPARATO apud VIEIRA & SATO, 2010, p.25).

Os argumentos favoráveis que contraditam a posição do Brasil em não firmar a Convenção de Oslo são diversos. Entre eles, o Brasil como líder regional, ratificando o Tratado, seria um exemplo e influenciaria outros países sul-americanos a adotarem essa Convenção. Além disso, esses esforços estariam ajudando no desarmamento do continente Americano. Não menos importante, estaria deixando de exportar essas bombas sem nenhum tipo de responsabilidade no uso humanitário das mesmas.

4.3 NOVOS DESAFIOS DA SEGURANÇA GLOBAL

No pós Guerra Fria apesar da transição de um mundo bipolar para multipolar, o Conselho de Segurança permanece o mesmo, embora a discussão de um novo órgão de manutenção da paz ou até a própria alteração dos “BIG FIVE” sejam debatidas no campo das relações internacionais. A preocupação central da ONU, nesse século, no que tange as políticas de desarmamento é ampliar a visão de segurança através dos aspectos políticos, direito humanitário, ajuda humanitária e reformas institucionais.

Há um grande incentivo a cooperação regional e não governamentais com objetivo de neutralizar o gigantismo das ações da ONU, que muitas vezes são ineficazes em um conflito armado, pela grande dimensão que movimenta. Essa diretriz é evidenciada no paradoxo globalização x regionalização, ou seja, apenas para mover os Estados Partes da ONU a votarem a favor ou não da intervenção de um conflito armado, já se perde um precioso tempo que poderia ser de ajuda humanitária.

Acredita-se que o sistema internacional estava mal preparado para os conflitos de “baixa intensidade”, ou seja, com os problemas mal resolvidos da época do colonialismo que não condizem com as Grandes guerras do século XX, por exemplo, as guerrilhas no Vietnã e Afeganistão. “A primeira vista falta a visão de consideração integrada dos conflitos e suas causas sócio-econômicas e da solução desses conflitos. (DUPAS & VIGEVANO apud SARDENBERG, 1999, p.168)”

Nessa virada do século, a ONU terá que redefinir as estrutura e redefinir sólidos mecanismos de construção de confiança mútua entre Estados e povos. Por outro lado, a visão marcadamente maniqueísta de segurança do Conselho necessita incorporar as novas dimensões não-militares da segurança internacional.

Temos hoje novos centros, novos atores, novas agendas e novos parâmetros que desafiam a velha concepção, suas estruturas e mecanismos de segurança internacional. Ainda que os conflitos militares sejam parte da aventura humana, novos aspectos econômicos, ambientais e sociais da segurança adquirem, cada vez mais, um maior peso e significado nos negócios do mundo (DUPAS & VIGEVANI apud BRIGAGÃO, 1999, p.122).

Outras vulnerabilidades ainda afetam a Segurança Internacional, são:

- Fatores ambientais;
- Fatores demográficos;
- Fatores sanitários;
- Fatores sociais;
- Fatores criminais;
- Fatores tecnológicos;
- Fatores econômicos e financeiros e por fim;
- Fatores políticos.

Com base nesses fatores que afetam a Segurança Internacional e sua complexidade foram criados os princípios de segurança para Uma Nova Era, que em 1996 já apontavam novas diretrizes para adequação a ordem multipolar, segundo a Comissão sobre Governança Global (1996, p.62):

- a) Assim como os Estados, todas as pessoas têm direito de existência segura, e todos os Estados têm a obrigação de proteger esses direitos;
- b) A política de segurança global deve ter como principais objetivos: evitar conflitos e guerras e manter a integridade do meio ambiente e dos sistemas vitais do planeta, não só eliminando as condições econômicas, sociais, ambientais, políticas e militares que gerem ameaças à segurança das pessoas e do planeta, mas também antecipando-se e administrando as crises antes que degenerem os conflitos armados;
- c) A força militar não é um instrumento político legítimo, salvo em caso de auto-defesa ou sobre égide da ONU;

- d) O desenvolvimento de poderio militar além do que é necessário para a defesa nacional e o apoio de uma ação da ONU constitui uma ameaça potencial a segurança das pessoas.

Por fim, é notado um movimento de novos atores internacionais que estão mudando a percepção de soberania e Estado- Nação. Poderá a ONU ocupar o lugar central de uma genuína e ampla política de paz e segurança com governança sustentada nesse século?

As idéias do diplomata João Augusto de Araújo de Castro parecem muito atuais e profetizam algumas tendências da distribuição do poder político moderno “a paz e a segurança mundial não podem mais ser objeto de negociações exclusivas de um Diretório de Grandes Potências, por maiores e mais poderosas que sejam. A um perigo comum – de morte e destruição – há de corresponder uma responsabilidade comum, e é essa responsabilidade que os países não nucleares desejam assumir”.

A solução da comunidade internacional será aumentar sua capacidade de identificar, prever e solucionar conflitos antes que se transformem em confrontos armados. O Estado de alerta deve gerar missões de averiguação em busca da solução pacífica de conflitos em operações de Paz antes que se evidencie a Guerra. Se as Nações Unidas não cumprirem esse papel, outros atores internacionais irão pressionar a Comunidade Internacional para manutenção dessas premissas.

O papel do Estado brasileiro no desarmamento ainda pode ser mais forte. Através da liderança regional e tradição de paz, o Brasil poderia redirecionar seus esforços para uma política mais transparente e eficaz no tratamento das bombas *clusters*. Nesse sentido, ainda falta à regulamentação das armas através de certificados de uso e qualidade.

Ante o exposto, acredito que o Brasil deveria assinar a Convenção de Oslo, porque dado os interesses econômicos internos do Estado, sem ratificarmos esse tratado não haverá regulamentação dessas armas. Portanto, participar da Convenção de Oslo ainda é a maneira mais eficaz de reduzir os danos humanitários internacionais causados por essa bomba.

Além disso, o Direito Internacional Humanitário caminha no sentido de responsabilizar, também, os fornecedores dessas armas pelo uso indiscriminado dos países importadores, e quem sabe, dessa forma o Brasil tomará medidas mais eficazes no controle dessas exportações. Ou será que os países importadores das *clusters* cumprirão todas as exigências do Protocolo de Genebra? Como será feita essa análise pelo Sistema Internacional?

Registro aqui meu parecer sobre uma reflexão futura sobre a responsabilidade global que os Estados armados deverão assumir com a evolução do Direito Internacional Humanitário.

CONCLUSÃO

A fabricação, estocagem e exportação das bombas *clusters*, representam, sem dúvidas, uma grande ameaça a proteção internacional da pessoa humana, já que fere uma série de princípios do Direito Internacional Humanitário e não está regulamentada pela Convenção de Genebra, a Convenção Internacional mais importante no âmbito internacional do desarmamento.

O uso indiscriminado dessa arma, apesar da sua utilidade militar, causa mais prejuízos que ganhos humanitários. Isso acontece porque não há regulamentação nacional ou internacional que certifique que essas armas possuem um padrão tecnológico que garantam o baixo percentual de falhas na explosão das suas submunições. E mesmo que fosse possível certificá-las, as circunstâncias naturais: vento, relevo, chuva, poderiam colocar em dúvida essa padronização.

Por isso, o critério de exceção adotado na Convenção de Oslo, apesar de distinguir melhor o alvo entre civis e combatentes, não possui sistema nenhum da garantia que essas armas realmente trabalharão dessa forma em caso de conflito armado. Dessa forma, há relevância no critério adotado pelo Ministério das Relações Internacionais Brasileiras, quando expõe que o tratado deveria ser para todos os tipos de bomba *cluster*.

Em oposição, o contraponto do Ministério da Defesa com o argumento da produção em escala e ganhos industriais não condiz com a lógica do Direito Humanitário. Este tipo de argumentação faz notar, indiscriminadamente, que os ganhos financeiros estão acima de qualquer questão humanitária.

Porém, é de suma importância salientar que o critério de defesa nacional do Brasil é prioridade no que tange a política de desarmamento. A questão aqui tratada é a relevância real do uso das submunições de fragmentação e se os danos humanitários e tipo de conflitos em que essas são utilizadas são realmente uma ameaça ao nosso Estado.

As estimativas das falhas no uso de bombas cluster calculadas nos conflitos passados¹⁷ trazem dados que demonstram a existência de milhões de submunições dispersas, podendo ser detonadas a qualquer movimento. Pelo menos quinze Estados utilizaram munições cluster: União Soviética (1943; 1979-1989); Alemanha (1943); Estados Unidos (1960-1970 e aliados em 1991; 2001-2002; e Reino Unido 2003); Israel (1973; 1978; 2006); Marrocos (1975-1988); Reino Unido (1982); França (1986); Iugoslávia (1992-1995; 1998-1999); Rússia (1994-1996); Sérvia (1995); Sudão (1996-1999); Nigéria (1997); Etiópia (1998); Países Baixos (e aliados: 1999). Existiram enfrentamentos em que grupos armados não estatais também utilizaram o armamento¹⁸.

Os Estados acima citados, terão problemas econômicos e sociais a longo prazo pela remanescentia desses explosivos. No que tange a responsabilidade do Brasil em produzir e estocar as *clusters*, não se pode desconsiderar que não há nenhum tipo de auditoria ou certificado de uso dessas bombas alegando que elas estão de acordo com o índice de falha permitido pelo Protocolo V da Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC). Portanto, é importante salientar sobre a responsabilidade humana que o Estado brasileiro assume quando exporta essa arma, para países nos quais a democracia social nem sempre vigora.

Contudo, para desarmar os Estados que ainda sofrem essa ameaça é necessário confiança nos demais países que fazem parte do Sistema Internacional, pois sem ela não haverá desarmamento conjunto, considerando principalmente, os países que fazem parte da mesma região (DUPAS & VIGEVANI, 1999). Isso nos levaria a crer que o ideal seria que todos Estados participassem da Convenção de Oslo banindo todos os tipos de bombas *clusters*.

Apesar dos fortes argumentos a favor do uso das submunições de fragmentação é necessário mais transparência no processo de produção, armazenagem e exportação dos armamentos *clusters* por parte do Brasil. Só assim será possível determinar se essa tecnologia realmente suporta à defesa nacional ou se a pressão do setor econômico e os interesses dos governos ainda ditam as regras do jogo, acima dos princípios da Constituição Federal.

A capacidade que terá o texto de transformar a realidade social na prevenção de mortes e mutilações de civis, ou seja, a sua força normativa, estará diretamente ligada ao grau de envolvimento e engajamento humanitário de todas as partes envolvidas com a problemática, da indústria aos setores militares, políticos, diplomáticos e, sem dúvida, da sociedade civil. Seu grau de envolvimento depende

¹⁷ Para mais informações sobre os conflitos em que foram utilizadas munições de fragmentação ver HUMANS RIGHTS WATCH. Timeline of Cluster Munition Use. In: _____. *Survey of Cluster Munition Policy and Practice*. Washington: HRW, 2007.

¹⁸ Cf. HUMANS RIGHTS WATCH. Timeline of Cluster Munition Use. In: _____. *Survey of Cluster Munition Policy and Practice*. Washington: HRW, 2007.

diretamente do convencimento das partes sobre as repercussões do texto na realidade social dos povos. E, quiçá, poderá servir de referência para o enfrentamento de (futuros) problemas humanitários (VIEIRA & SATO, 2010, p.59).

Analisando todos os critérios aqui apresentados contra e a favor das submunições *clusters*, surge a dúvida sobre a prática comum da humanidade, e se essa está focada em realmente buscar a solução da paz por todos Estados soberanos ou se os ganhos econômicos e o poder bélico das grandes potências hegemônicas ainda ditam as regras do Sistema Internacional.

Partindo desse ponto, é importante não apenas para o Brasil, mas também para os outros Estados, refletirem sobre a prática de comercialização e uso de armas *clusters* em prol de um mundo de paz, com investimentos maiores na pessoa humana do que na destruição da própria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGNEW, John. *A Nova Configuração do Poder Global*. Caderno CRH, Salvador, v.21, n.53, p.207-209, Mai/Ago.2008.

A LEI DA GUERRA: *Direito Internacional e Conflito Armado*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

BETTATI, Mario. *Droit humanitaire*. Paris: Éditions du Seuil, 2000.

BORRIE, John. *Unacceptable Harm: A History of How the Treaty to Ban Clusters Munitions Was Won*. 1. Ed. Genebra: Unidir, 2009/8.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL. *Grandes Discursos Brasileiros de Política Internacional*. Ed. Plenarium: Brasília, DF, 2006.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa Comunidade Global: O Relatório da Comissão sobre Governança Global*. 1 Ed. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

CICV. *Normas fundamentais das Convenções de Genebra e de seus Protocolos Adicionais*. Genebra, 1983.

CLUSTERS MUNITION COALITION (CMC). Disponível em: <www.stopclustermunitions.org>. Acesso em: 25 de maio de 2010.

DUPAS, Gilberto; VIGEVANI, Tullo. *O Brasil e as Novas Dimensões da Segurança Internacional*. 1 Ed, vol.5. São Paulo: Alfa-Omega, 1999.

FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: SAFE, 2006.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar Projetos de Pesquisa*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HOBBSAWN, Eric. A epidemia da guerra. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 14 de abr. 2002. p. 4-10 (Caderno Mais!).

HUMAN RIGHTS WATCH. Disponível em: <<http://www.hrw.org>>. Acesso em: 01 mai.2010.

INTERNATIONAL CAMPAIGN TO BAN LANDMINES. Disponível em: <<http://www.icbl.org>>. Acesso em: 10 abr.2010.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/>>. Acesso em: 15 de mai.2010.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/paz-e-seguranca-internacionais>>. Acesso em: 06 jun. 2010.

MOBILIZAÇÃO pela paz. Zero Hora – Grupo RBS, Porto Alegre, 30 de maio de 2010. Editoriais, p.14.

MORE, Rodrigo Fernandes. *Direito Internacional do Desarmamento: O Estado, a ONU e a Paz*. 1. Ed. São Paulo: Lex Editora, 2006.

LANDMINE & CLUSTER MUNITION MONITOR. *Banning Cluster Munitions: Government Policy and Practice*. Ed. Mines Action Canada, maio de 2009.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONU). Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_armas.php>. Acesso em: 31 mai. 2010.

PORUM BRASIL HUMANITÁRIO. Disponível em: <porumbrasilhumanitario.org>. Acesso em: 25 abr.2010.

REACHING CRITICAL WILL. Disponível em: <<http://www.reachingcriticalwill.org/>>. Acesso em: 05 jun.2010.

SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antonie A. *How does law protect war? Cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international Humanitarian Law*. Genebra: CICV, 1999.

TRANSCEND INTERNATIONAL: A NETWORK FOR PEACE AND DEVELOPMENT. Disponível em: <<http://www.transcend.org/>>. Acesso em: 21 abr.2010.

UNITED NATIONS INSTITUTE FOR DISARMAMENT RESEARCH (UNIDIR). Disponível em: <<http://www.unidir.org/html/en/home.html>>. Acesso em: 5 de mai.2010.

UNIC RIO DE JANEIRO. Centro de Informações das Nações Unidas Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://unicrio.org.br/nao-proliferao-de-armas-nucleares-e-discutida-na-sede-da-onu-em-nova-york/>>. Acesso em: 10 de abr.2010.

VIEIRA, Gustavo; SITO, Santiago Artur Berger. *O Tratado para banir as bombas clusters e a posição brasileira. Para qualificar o debate nacional*. 1.Ed. Ind. Santa Maria: Unifra, 2010.

WITTMAN, Cristian Ricardo; VIEIRA, Gustavo. *Monitor de Minas Terrestres e outros textos*. 1.Ed. Santa Cruz do Sul: Garten Sul, 2008.

**ANEXO A –TABELA DA LISTA DE PAÍSES PRODUTORES, ESTOCADORES OU
QUE JÁ UTILIZARAM AS BOMBAS CLUSTERS**

| País | Produtor | Armazenador | Utilizador |
|----------------|-----------------|--------------------|-------------------|
| Brasil | Sim | Sim | Não |
| EUA | Sim | Sim | Sim |
| Reino Unido | Sim | Sim | Sim |
| França | Sim | Sim | Sim |
| Israel | Sim | Sim | Sim |
| Alemanha | Sim | Sim | Não |
| Eritréia | Não | Sim | Sim |
| Etiópia | Não | Sim | Sim |
| Rússia (URSS) | Sim | Sim | Sim |
| Arábia Saudita | Não | Sim | Sim |
| China | Sim | Sim | Não |

Fonte: *Cluster Munition Coalition* (Coalizão Contra as Munições Cluster)

**ANEXO B – TABELA DA LISTA DE PAÍSES QUE RATIFICARAM A CONVENÇÃO
DE OSLO (ATÉ MAIO DE 2010)**

| | |
|-------------------------------------|---|
| 1. Noruega (3 Dez 2008) | 18. Uruguai (24 Set 2009) |
| 2. Irlanda (3 Dez 2008) | 19. Malta (24 Set 2009) |
| 3. Santa Sé (3 Dez 2008) | 20. França (25 Set 2009) |
| 4. Serra Leoa (3 Dez 2008) | 21. Burundi (25 Set 2009) |
| 5. Laos RDP (18 Mar 2009) | 22. Malawi (7 Out 2009) |
| 6. Áustria (2 Abr 2009) | 23. Macedônia (FYR) (8 Out 2009) |
| 7. México (6 Mai 2009) | 24. Nicarágua (2 Nov 2009) |
| 8. Níger (2 Jun 2009) | 25. Nova Zelândia (22 Dez 2009) |
| 9. Albânia (16 Jun 2009) | 26. Bélgica (22 Dez 2009) |
| 10. Espanha (17 Jun 2009) | 27. Montenegro (25 Jan 2010) |
| 11. Alemanha (8 Jul 2009) | 28. Dinamarca (12 Fev 2010) |
| 12. Luxemburgo (10 Jul 2009) | 29. Burkina Faso (16 Fev 2010) |
| 13. São Marino (10 Jul 2009) | 30. Moldávia (16 Fev 2010) |
| 14. Japão (14 Jul 2009) | 31. Equador (Maio 2010) |
| 15. Zâmbia (12 Ago 2009) | 32. Samoa (Maio 2010) |
| 16. Croácia (17 Ago 2009) | 33. Reino Unido (Maio 2010) |
| 17. Eslovênia (19 Ago 2009) | |

Fonte: VIEIRA & SITO, 2010, p.127.